



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1984**

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1984.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)

---

**SUMÁRIO**

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06-02-1984 .....	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-03-1984 .....	7
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-03-1984 .....	8
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-03-1984 .....	9
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-03-1984 (RETIFICAÇÃO).....	32
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-03-1984 .....	33
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-03-1984 (RETIFICAÇÃO).....	42
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-04-1984 .....	43
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-04-1984 .....	48
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 12-07-1984.....	57
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 19-07-1985.....	58
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 26-08-1986.....	59
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 27-02-1987.....	60
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 25-06-1987.....	61
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-07-1987.....	62
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 21-03-1988.....	63
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 03-08-1988.....	64
DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 02-01-1989.....	65
COMUNICADO DRHU Nº 14, DE 23/05/1985.....	66
COMUNICADO DDP/G 11/84, DE 27/04/1984 .....	67



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 06-02-1984**

Assunto: Cargos públicos - Afastamentos - Mandato eletivo - Contrato de trabalho

No processo PGE-84.334-SJ c/aps. A.P. 355-83 do mesmo PGE, SENA-45-83, SAA-352-83, em que Marco Aurélio Migliori, Engenheiro Agrônomo do Estado, afastado para exercer mandato de Prefeito, solicita recolhimento pelo Estado, dos encargos trabalhistas - INPG e FGTS - referentes ao período de 1-2-77 a 11-6-81: "Á vista dos termos do parecer 1.688-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, indefiro o pedido e determino a fixação de diretriz sobre a matéria, promovendo-se para tanto a publicação dos pareceres PA-3 269-83 e AJG-1.688-83, assim se emprestando ao assunto caráter normativo."

Parecer da Procuradoria Administrativa da PGE

Processo: PGE nº 84.344/83 (apensos S.A.A. 0352/83).

Interessado: Marco Aurélio Migliori.

Assunto: Cargos públicos. Afastamentos. Mandato Eletivo. Contrato de Trabalho. Regime da Lei nº 500/74. Legislação Trabalhista. Servidor eleito Prefeito. Posterior opção pelos vencimentos ou salários do cargo. Pretendida obrigação do Estado no tocante ao reconhecimento das contribuições de INPS e FGTS. Descabimento.

Parecer PA-3 nº 269/83

I - Examinou-se, neste protocolo, o pedido de regularização da situação do interessado, no tocante ao recolhimento, pelo Estado, das contribuições, a seu ver, devidas ao INPS e FGPS, no período de 1 de fevereiro de 1977 a 11 de junho de 1981, em que, como "Engenheiro Agrônomo", contratado pelo regime da legislação trabalhista, esteve afastado de suas funções para exercer o mandato de Prefeito Municipal de Guará.

II - Verifica-se, de imediato, que o pedido foi objeto de parecer prolatado pela Secretaria e Abastecimento, no sentido de que, tendo requerido seu afastamento, sem direito aos vencimentos do cargo, esteve suspensa a vigência do mencionado contrato. Observou-se, ainda, que, somente em junho de 1981, com fundamento no artigo 104, § 2º, da Constituição Federal, o interessado optou pelo afastamento com vencimentos.

III - Em face da retificação pela Secretaria da Agricultura do anterior pronunciamento e examinado o pedido pela Secretaria da Administração, que, pelo Grupo de Legislação de Pessoal, manifestou idêntico entendimento, o mesmo ocorrendo com a Consultoria Jurídica da Pasta da Administração, que, entende estar ainda, a mencionada situação alçada pela "coisa julgada administrativa", foi este protocolado encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa - ATL., que propõe a audiência da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de ser a questão examinada sobre o aspecto da conveniência de ser editada súmula de uniformização de jurisprudência administrativa a respeito.

IV - Os autos vieram a essa Procuradoria, para exame e parecer.

V - Passando a opinar, cumpre-nos, de ponto, observar que o pedido, embora se apresente sob a forma de ofício da Prefeitura Municipal de Guará ao então Governador do Estado, e esteja assinado pelo interessado, na condição de Prefeito Municipal, versa, na realidade, tão-somente sobre pretensão de quem, em nome próprio, afastado, temporariamente, do cargo, para exercer mandato eletivo, relaciona-se, no caso, com o Estado apenas como servidor. Nada tem, portanto, sua pretensão a ver com a pessoa jurídica de direito público interno em nome da qual, estranhamente, se dirige à Administração.

VI - Nessas condições, de rigor em face das regras que informa o direito da petição, o pedido nem mesmo poderia ser conhecido, nos termos do artigo 45 da Lei 500/74 combinado com os artigos 239 e seguintes do Estatuto. Todavia, tendo em conta o evidente equívoco na elaboração do petitório, entendemos que, excepcionalmente, poderá a Administração dele conhecer, para o efeito de examinar, no mérito a pretensão.

VII - Assim, para abordarmos, no mérito, a questão, convém observar que, realmente, nos termos da Constituição da República, com redação dada a seu artigo 104, pela Emenda Constitucional nº 6, de 1976, deve o servidor público federal, estadual e municipal, da Administração Direta e Indireta, exercer o respectivo mandato eletivo com observância



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

dos ditames legais, isto é, afastando-se do exercício do cargo, emprego ou função. No tocante a servidor investido no mandato de Prefeito Municipal, a regra, também, nesse caso, é a de que deve permanecer afastado de seu cargo, "sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração". Em qualquer caso, porém, consoante prevê o § 4º do invocado dispositivo, "em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

VIII - A Constituição, portanto, defere à lei dispor sobre os efeitos desse afastamento, deles, porém, expressamente, excluído a promoção por merecimento.

IX - As balizas para o deslinde da questão, por isso, devem ser procuradas na lei, embora, aparentemente, a atual Constituição se apresenta mais liberal, pois, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 2, de 1969, o mandato federal ou estadual, era contado apenas para o efeito da promoção por antiguidade ou aposentadoria.

X - Sob aspecto legal, cumpre-nos dizer que a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, ao dispor sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Admitidos em Caráter Temporário", nos termos dos artigos 3º, § 1º, 15 e 16, inciso XI, cuida, respectivamente, da contratação sob o regime trabalhista e das hipóteses de afastamento do servidor, com ou sem vencimentos, e, ainda, das que são consideradas efetivo exercício, nelas não se incluído a hipótese dos autos, mesmo porque a opção de que se trata é regulada pela própria Constituição Federal.

XI - O artigo 47 da Lei nº 500/74, acima criada, contudo, prevê que o cômputo de tempo de serviço de servidores por ela abrangidos, nomeados para cargo público, rege-se pela legislação estatutária.

XII - O Estatuto (Lei nº 10.261/68), em que seu artigo 72, no tocante ao desempenho de mandatos eletivos federais e estaduais, prevê o afastamento do funcionário, com prejuízo do vencimento ou remuneração. No tocante ao mandato de Prefeito Municipal, art. 73, dispõe a lei estatutária, nos termos da Lei Complementar Paulista nº 87, de 25/4/74, sobre a opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou remuneração do cargo, inclusive no tocante às vantagens pecuniárias ainda incorporadas e também na hipótese de Prefeitos nomeados.

XIII - Quanto às contagens de tempo em geral, o Estatuto, artigo 82, prevê, ainda, deva ser computado o tempo de mandato federal, estadual e municipal, quando remunerados, "para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade".

XIV - Em face dos invocados preceitos, o que efetivamente cumpre indagar é do sentido e alcance da referida opção para o efeito de se responsabilizar o Estado pelos chamados encargos sociais, durante o período em que esteve o interessado afastado de suas funções para exercer o mandato eletivo de Prefeito Municipal, sem a percepção de vencimentos ou salários pelos cofres estaduais.

XV - Sob o aludido apenso, é que, a nosso ver, no sentido da legislação trabalhista aplicável à espécie, devemos entender o referido afastamento como suspensão do contrato de trabalho que o Estado mantém com o interessado, período em que o vínculo subsiste apenas no plano jurídico.

XVI - Assim, para a qualificação jurídica do problema, devemos examinar, à luz do Direito, a natureza da obrigação principal, ou seja, do salário, vencimento ou remuneração. Pare tanto, invocando Antonio Lamarca, em Contrato de Trabalho, Ed. Rev. dos Tribunais - 1959 - págs. 52/83, que seu turno, invoca Luiz José de Mesquita, devemos entender por salário a retribuição paga pela empresa ao empregado em decorrência de um contrato sinalagmático.

XVII - Assinala-se, neste ponto, que, suspenso o contrato de trabalho, não vigendo quaisquer de suas cláusulas, não foram as disposições constitucionais e legal invocadas, de rigor, nos termos do artigo 4º da Consideração das Leis do Trabalho, não se poderia considerar de efetivo exercício o respectivo tempo, pois, nesse período, o empregado não está à disposição do empregador, aguardando ou executando suas ordens, ressalvado, no caso, o invocado direito a direito aos vencimentos a partir da última opção.

XVIII - Nas hipóteses de suspensão do contrato, por afastamento do empregado, assinalam Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana, em Contrato de Trabalho - Freitas



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Bastos - 1957 - vol. 1, pág. 489, dado que o contrato não se executa em nenhum de seus aspectos, vigora a regra de que não é computável para efeito de aplicação das normas de proteção do trabalho, embora, ressaltem os autores, os tribunais procurem temperar o rigor de nossa norma, entendo, porém, a doutrina não ser possível o cômputo desse tempo para qualquer efeito.

XIX - Os invocados autores (ob. cit. vol. II - pág. 638), reportando-se, aliás, a Mozart Victor Russomano, reafirmam que a suspensão provoca a inatividade de todas as cláusulas contratuais. O contrato não se revela de forma alguma, não está em vigor, não incluindo no tempo de serviço do trabalhador para nenhum efeito.

XX - É também, de se observar que, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da invocada Consolidação, combinada com os artigos 58 e 59 do Código Civil, considerando-se os encargos sociais, parte acessória, por suspensa se há de entender a acessória.

XXI - Finalmente, no tocante a outros aspectos que o exame da matéria envolve, pedimos vênua para nos reportarmos ao nosso parecer PA-3 nº 361/79, que, precipuamente, versou sobre o regime das substituições no afastamento de servidor temporário para exercer o mandato eletivo de Prefeito Municipal, bem assim quanto no sentido e alcance do preceito constitucional assecuratório do direito de opção.

XXII - Diante do exposto, entendemos que, mantido o r. despacho recorrido, poderá o Chefe do Executivo ordenar a elaboração de súmula de uniformização de jurisprudência administrativa ou, simplesmente, imprimir ao respectivo despacho caráter normativo.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

São Paulo, 29 de agosto de 1983.

Paulo de Mattos Louzada, Procurador do Estado

Sr. Procurador Subchefe, Nível II.

Concordamos com o parecer supra.

PA-3, em 1 de setembro de 1983.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, Nível I.

Parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete

Processo - PGE-84.344/83-SJ c/aps. A.P. 355/83 do mesmo PGE+SENA-45

Parecer - 1.688/83+SAA-352/83

Interessado - Marco Aurélio Migliori

Assunto - Cargo Público. Afastamento. Mandato Eletivo. Servidor sujeito ao regime da Lei nº 500/74. Eleição ao cargo de Prefeito. Ulterior opção pelos vencimentos ou salários do cargo. Pretendida obrigação do Estado quanto ao recolhimento das contribuições do INPS e do FGTS. Descabimento. Proposta de fixação de diretriz sobre a matéria.

1. Marco Aurélio Migliori, Engenheiro Agrônomo, afastado para exercer mandato de Prefeito, pela segunda vez pleita que seja regularizada a sua situação mediante o recolhimento, pelo Estado, dos encargos trabalhistas (INPS e FGTS) referentes ao período de 1 de fevereiro de 1977 a 11 de junho de 1981, data em que optou pela remuneração correspondente às atribuições que exercia na Administração Estadual.

2. Manifestou-se a respeito, a Procuradoria Administrativa, pelo parecer PA-3 nº 269/83, entendeu que é inafastável o entendimento segundo o qual, durante o período mencionado, "o interessado teve suspenso integralmente o seu contrato de trabalho com o Estado, inexistindo, por consequência, qualquer responsabilidade deste pelo recolhimento dos aludidos encargos sociais".

3. Ao que se assinala, quando por mais não fosse, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com os artigos 58 e 59 do Código Civil, considerem-se como encargos sociais a parte acessória de obrigação principal que é o salário, de tal sorte que, se este se acha suspenso, por suspensa se haverá de entender a obrigação acessória.

4. Os autos também alojam os pareceres emitidos pelo Grupo de Legislação de Pessoal e pela Consultoria Jurídica, da Secretaria da Administração. O primeiro, depois de analisar as disposições contidas no artigo 104, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e no artigo 483, § 1º, da Constituição das Leis do Trabalho, concluiu que, no período em que o servidor optou pelos subsídios atinentes ao mandato de Prefeito, o Estado ficou desobrigado de



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

pagar os vencimentos do cargo de origem e, pois, de recolher os encargos sociais, dada a suspensão do contrato de trabalho. A seu rumo, a Consultoria Jurídica da Pasta da Administração também se posicionou contrariamente à pretensão examinada, amparada pelos mesmos fundamentos trazidos à colação pelo Grupo de Legislação de Pessoal, ao que aduziu o argumento de existência de coisa julgada administrativamente.

5. O Senhor Procurador Geral do Estado pronunciou-se pelo indeferimento da pretensão, o que fez nos seguintes termos:

"Se o servidor teve suspenso o contrato de trabalho com o Estado, no período compreendido entre 1/2/77 e 11/6/81, não recebendo, assim, salário, não há fundamento legal para que o empregador recolha contribuições ao INPS e FGTS, encargos sociais cuja origem é o próprio salário.

Encaminha-se à elevada apreciação do Senhor Secretário da Justiça, para posterior despacho do Senhor Governador. Pelo indeferimento".

6. O Chefe de Gabinete do Titular da Pasta, ao encaminhar os autos ao Gabinete Civil do Governador, opinou pelo arquivamento dos autos, encontrando-se no parecer nº 68/83, da Assessoria Técnico-Legislativa, proposta de ser imprimido caráter normativo à decisão governamental que venha a ser imprimida à hipótese.

É o relatório.

7. Efetivamente, a pretensão é carente de agasalho, pois, como deflui o artigo 4º da CLT, suspenso o contrato de trabalho não se pode considerar como de efetivo exercício o respectivo tempo, uma vez que, nesse período, o empregado não fica sob a disposição do empregador, aguardando ou executando suas ordens - sendo por isso que a suspensão provoca a inatividade de todas as cláusulas contratuais, o que é o equivalente exato da inexistência da obrigação de atendimento das obrigações sociais.

8. Por derradeiro, é de sugerir-se que seja firmada orientação normativa sobre a matéria, nos moldes preconizados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

Sub censura.

Assessoria Jurídica do Gabinete, 22 de dezembro de 1983.

Ney Troncon Costa, Assessor Jurídico do Estado

De acordo com o parecer supra e retro AJG. 23-12-83.

Wadith Aidar Tuma - Assessor Jurídico - Chefe-Substituto.

**DOE, Seção I, 07/02/1984, p. 2**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-03-1984**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG 1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500/74: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 213/84, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, reformulando orientação anterior (D.O.E. de 12-10-76), fixar, para reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do inciso II, do art. 1º, da Lei 500/74, as seguintes normas: 1 - O salário fixado no contrato inicial somente poderá ser reajustado após decorridos 6 meses da entrada em exercício do contratado; 2 - efetuado o reajuste a que alude o item anterior, os subseqüentes poderão ser concedidos sempre que ocorre reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 3 - em qualquer hipótese, o percentual do reajuste do salário não será superior àquele que tiver sido aplicado para reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado; 4 - se, entre a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, produzida nos termos do art. 23, do Dec. 12.348-78, e a celebração do contrato inicial, for concedido reajuste nos termos do item 2, o valor do salário corresponderá ao proposto na referida manifestação, corrigido mediante aplicação do percentual que tiver sido utilizado para aquele reajuste; 5 - se, entre a celebração do contrato e a entrada em exercício do contratado, for concedido reajuste nos termos do item 2, "por ocasião do primeiro reajuste a que faça jus ser-lhe-ão concedidos cumulativamente ambos. Em face da Lei Complementar 340-83, autorizo, observadas as normas supra, o reajuste dos salários dos contratados nos termos do inciso II, do art. 1º, da Lei 500/74, na base de 50% a partir de 1-1-84."

**DOE, Seção I, 24/03/1984, p. 3**

**Movimentações:**

**Despacho do Governador, de 12-07-1984 - DOE, Seção I, 13/07/1984, p. 3 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 19-07-1985 - DOE, Seção I, 20/07/1985, p. 17 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 26-08-1986 - DOE, Seção I, 27/08/1986, p. 7 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 27-02-1987 - DOE, Seção I, 28/02/1987, p. 2 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 25-06-1987 - DOE, Seção II, 26/06/1987, p. 1 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 22-07-1987 - DOE, Seção II, 23/07/1987, p. 1 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 21-03-1988 - DOE, Seção I, 22/03/1988, p. 4 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 03-08-1988 - DOE, Seção I, 04/08/1988, p. 3 - [Íntegra](#)**  
**Despacho do Governador, de 02-01-1989 - DOE, Seção II, 03/01/1989, p. 1 - [Íntegra](#)**

\*\*\*\*\*





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-03-1984**

Assunto: Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal (CRJF) - Licitação - Administração centralizada

No Processo GG 2.391-83 c/aps. SJ-211.628-83, PGE 83.049-83-SJ, PA-635-83-SJ, em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado, sobre fixação de critério quanto ao uso do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal: "Considerando o resultado dos estudos levados a efeito sobre a matéria na Procuradoria Geral do Estado, Secretaria da Justiça e Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que a apresentação do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF, instituído pelo Decreto 17.640-81, é obrigatório nas licitações da Administração Centralizada do Estado, nas Autarquias e nas Fundações criadas, instituídas ou mantidas pelo Estado, e que não pode o mencionado Certificado ser substituído pelo similar federal. Expeça-se ofício circular às Secretarias de Estado e aquelas entidades, para uniformização da orientação administrativa a respeito do assunto."

**DOE, Seção I, 24/03/1984, p. 3**

\*\*\*\*\*





**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-03-1984**

Assunto: Licença-prêmio - Contagem de tempo - Interrupção - Gratificação de Natal

No processo GG-1.950-82 c/aps. SJ-180.611-80, PGE 60.191-78, PGE 73.880-81, PGE 51.184-76, em que é interessada Maria Lisette Villela Winther Yassuda, sobre contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio, com interrupção da opção de gratificação de Natal: "Tendo em vista os pareceres dos órgãos jurídicos competentes, decido, em caráter normativo, o seguinte: o ingresso de funcionário ou servidor no regime de gratificação de Natal constitui causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, de modo que, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio retorna seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal. A Administração, demanda aprovação governamental. Publiquem-se os pareceres apontados pela Secretaria da Justiça e pela Assessoria Jurídica do Governo, para amplo conhecimento dos fundamentos da presente decisão."

Parecer da Procuradoria Administrativa da PGE

Parecer PA-3 nº 437/79

1. Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, em exercício na Procuradoria Geral do Tatuapé, requer reconsideração do ato Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado, denegatório de seu pedido de opção pela licença-prêmio (fls. 7/8).

Propõe-se, a interessada, a devolver gratificação de Natal já percebida, com o objetivo de não interromper o período de 5 anos legalmente exigido para a aquisição de direito a licença-prêmio em maio de 1980.

2. Fundamentou-se o ato de indeferimento no fato de ter a interessada manifestado a sua opção pela licença-prêmio a 5-9-78, tendo informado a Seção de Frequência da Procuradoria Geral do Estado que, de acordo com o item IV da instrução SENA nº 10, de 12-7-78, aqueles que tivessem período aquisitivo de licença-prêmio a completar após 31-7-78, e que desejassem optar por esse benefício, deveriam manifestar-se sua opção, por escrito, até aquela data (fls. 3, 4 e 5).

3. Manifestando-se quanto ao pedido de reconsideração, a Seção de Estudos e Lavratura de Atos da Procuradoria Geral do Estado salienta que "a opção pode ser apresentada a qualquer tempo, porém, a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser indiciado um novo período aquisitivo, a partir da opção" e que, sendo o objetivo do pedido a não interrupção da contagem de tempo, não há amparo legal ao seu atendimento (fls. 10/11).

4. Por força do despacho de fls. 12, vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer.

É o relatório.

Passamos a opinar.

5. A lei complementar 180, de 12-5-78, por seu artigo 122, instituiu a partir de 1-8-78, para os funcionários e servidores por ela abrangidos, o benefício da gratificação de natal em substituição à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da lei 10.261, de 28-10-68. Contudo, por seu artigo 129, a lei complementar 180/78 deu a esses mesmos funcionários o direito de optar por futuras licenças-prêmios, através de manifestação escrita que, incorrendo, seria considerada opção tática pelo recebimento da gratificação de Natal (§§ 1º e 2º do art. 129).

Ora, se a gratificação de Natal foi instituída como regra vigente a partir de 1-8-78, a opção pela permanência no regime de licença-prêmio deveria, necessariamente, ser efetuada, até 31-7-78, pois, caso contrário, o funcionário ingressaria automaticamente no novo regime instituído.

6. Todavia, a esse ingresso não foi dado caráter definitivo.

Com efeito, a lei complementar nº 180/78 assegurou (1) ao funcionário que tiver ingressado no regime da gratificação de Natal o direito de opção pela licença-prêmio e, (2)



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

àquele que por esta tiver optado, o de solicitar a cessação do efeito dessa opção, manifestações que poderão ser exercitadas a qualquer tempo (arts. 130/131).

No primeiro caso, o recebimento da gratificação de Natal cessará a partir da data da opção pela licença-prêmio (art. 131) e, no segundo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção pela licença-prêmio (art. 130).

7. No tocante ao período aquisitivo da licença-prêmio, o entendimento da Seção de Estudos e Lavratura dos Atos da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que "a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser iniciado um novo período aquisitivo, a partir da opção", está baseado, ao que parece, na instrução SENA 10/78, item VI, in fine", segundo a qual o tempo correspondente a período incompleto para aquisição de licença-prêmio, verificando interiormente à vigência da gratificação de Natal, ou seja, até 31-7-78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingressado no regime de gratificação de Natal e que, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

8. Divergimos, "data vênia", dessa orientação.

É que, nos termos do artigo 209 da lei 10.261/68, o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Assim, o benefício da licença-prêmio, que não foi extinto pela lei complementar 180/78, permanecendo como alternativa legalmente prevista da gratificação de Natal tem como pressupostos legais à sua aquisição:

- a) 5 anos de exercício ininterrupto;
- b) inoccorrência, nesse período, de penalidade administrativa.

Ora o ingresso no regime da gratificação de Natal não interrompe o exercício. A percepção desse benefício afasta, tão somente, a contagem, para fins de licença-prêmio, do tempo em que o funcionário permanecer como optante da gratificação de Natal, por se tratar de benefícios reciprocamente excludentes e, não, concomitantes. Logo, o ingresso no regime da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime da gratificação de Natal.

9. Assim sendo, concluímos que, no caso:

- a) tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 5-9-78, a interessada ingressou automaticamente no regime da gratificação de Natal a 1-8-78, neste permanecendo até 4-9-78;
- b) a partir de 5-9-78, data da opção, a interessada ingressou no regime da licença-prêmio;
- c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cassou temporariamente de 1-8-78 a 4-9-78, retomando seu curso a partir de 5-9-78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31-7-78;
- d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em consequência, o "quantum" auferido a esse título, a partir de 5-9-78, deve ser devolvido aos cofres públicos, medida, aliás, a que se propõe a interessada.

10. Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do pedido de reconsideração, nos termos do item 9 deste parecer.

S.M.J.

São Paulo, 26 de novembro de 1979.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979

Laudo Vella, Procurador Subchefe Nível I - Subst.

De acordo.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe Nível II - Subst.

Com o parecer retro (PA-3 437/79, que aprovamos, devolva-se o processo à Procuradoria Geral.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

São Paulo, 30 de novembro de 1979  
Jayme Marthins Passos, Procurador Chefe

Parecer da Consultoria Jurídica da SD  
Parecer nº 177/80

Senhora Procuradora Subchefe.

1. No processo PGE nº 60.191/78 em que é requerente Maria Lisete Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, em exercício na Procuradoria Regional de Tatuapé foi apreciada matéria referente à licença-prêmio e gratificação de natal constantes da Lei Complementar 180, de 12-5-78, em seus artigos 209 e 129.

2. A dúvida se cingia em saber se o servidor que exercesse a opção pela gratificação de natal em detrimento da licença-prêmio e posteriormente optasse pelo retorno a esta última, se o período aquisitivo começaria a ser contado a partir do ou se apenas era suspenso e conseqüentemente seria computado no tempo aquisitivo da benesse.

3. Amplamente examinado, ficou assente que o período somente será suspenso, na conformidade do parecer exarado pela Procuradoria Administrativa (fls. 14/19).

Remetidos os autos à Diretoria da Divisão de Administração foi sugerida a elaboração do Despacho Normativo com vistas a casos análogos que fatalmente surgirão no futuro.

A Procuradoria Geral do Estado encapou esse entendimento e remeteu os autos do processo a esta Pasta, a fim de ser assunto submetido ao crivo do seu Titular, oportunidade em que é instalada esta Consultoria a se manifestar.

4. A nosso ver seria de toda conveniência para a Administração Pública e elaboração de despacho normativo, em face de situações semelhantes que serão postuladas, e, como se trata de matéria prática, qualquer pedido nesse sentido será decidido de plano, prescindindo de quaisquer outras manifestações e sem entraves burocráticos.

5. Destarte, entendemos que o presente processado deverá ser remetido à Assessoria Jurídica do Governador, no Palácio dos Bandeirantes, órgão competente para concretizar a medida alvitrada.

É o nosso parecer "sub sensura".

Consultoria Jurídica, em 18 de março de 1980.

Hermenegildo Valente, Procurador do Estado

1. Manifestamos nossa concordância com o parecer retro, de fls. 25/26, exceto no que tange à sugestão de remessa dos autos ao Senhor Governador, com o objetivo de preparo de despacho normativo;

2. Com efeito, estabelecido que foi pelo órgão superior da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio das manifestações de fls. 14/16 e fls. 20, que o pedido de reconsideração da funcionária merece ser atendido, a autoridade competente para tanto é a mesma a que o pedido de reconsideração se dirigiu, ou seja o Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado;

3. Não vemos, assim, como pretender, persaltum, uma decisão governamental, a que o Chefe do Executivo conferisse normatividade;

4. Todavia, como a preocupação manifestada nos autos é no sentido de atribuir uniformidade de tratamento à matéria de que cuidam os autos, e levando ainda em conta que no processo há referências à instrução SENA 10/78, que assenta entendimento contrário às manifestações da Procuradoria Geral do Estado, sugerimos que os autos retornem a esse último órgão, para que por ele se estabeleçam os contatos necessários à uniformização da matéria;

5. Tomadas as providências cabíveis e oportunas, poderá o pedido de reconsideração de fls. 8 e segs., ser atendido pela autoridade competente, já indicada no item 2º deste.

É o parecer,

Consultoria Jurídica, em 2 de abril de 1980.

Ada Pellegrini Grinover, Procuradora Subchefe - Mivel I

Parecer da Consultoria Jurídica do SENA

Parecer nº 123/80

Senhor Procurador Subchefe



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

1 - Cuida o presente protocolo da opção pelos benefícios da licença-prêmio manifestada pela Bel<sup>a</sup> Maria Lisette V. Winther Yassuda, Procuradora do Estado, com exercício na Procuradoria Geral de Tatuapé, datado de 5 de setembro de 1979, nos termos dos artigos 129, § 1º e 131 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

2 - A sua manifestação a Seção de Pessoal da PGE propôs o indeferimento, invocando o disposto na instrução SENA nº 10, de 12-7-78. De acordo com a referida instrução, a opção para o recebimento de licença-prêmio deveria ser feita até 31 de junho de 1978, deixando de perceber a gratificação de Natal enquanto prevalecer a opção.

3 - Mediante o parecer nº 437/79, devidamente aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, a Procuradoria Administrativa opinou pelo deferimento do pedido da interessada sob o seguinte fundamento, "in verbis":

a) "tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 5-9-78, a interessada ingressou automaticamente no regime de gratificação de Natal a 1-8-78, neste permanecendo até 4-9-78;

b) a partir de 5-9-78, data da opção, a interessada ingressou no regime de licença-prêmio;

c) a forma do pedido aquisitivo cessou temporariamente de 1-8-78 a 4-9-78, retornando seu curso a partir de 5-9-78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31-7-78;

d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em consequência o "quantum" auferido a esse título, a partir de 5-9-78, deve ser devolvido aos cofres públicos."

4 - Consultando o Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em longa e circunstanciada manifestação a Sra. Assistente de Planejamento e Controle discorda dos órgãos jurídicos pré-opinantes, "in verbis":

"Discordamos integralmente da conclusão dos órgãos pré-opinantes, uma vez que este grupo tem se manifestado no sentido de que o prazo para optar pelo regime de licença-prêmio esgotou-se a 31 de julho de 1978, uma vez que a Instrução SENA 10/78 é uma decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei, e tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos claros e concisos".

"É evidente o caráter normativo da Instrução SENA em estudo, uma vez que foi baixada no exercício de atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da normal legal".

"O termo inicial ("dies ad quo") da gratificação de Natal está expresso na LC-180/78 (art. 122) e o termo final ("dies ad quem") da opção pela licença-prêmio relativa ao exercício de 1978 ficou expresso na Instrução SENA 10/78 (inciso IV)".

"Nessas condições opinamos pela intempestividade da manifestação do desejo da funcionária de permanecer no regime de licença-prêmio".

"No que tange à suspensão da contagem do período aquisitivo para fins de licença-prêmio do espaço de tempo em que a funcionária se manteve sob o regime da gratificação de Natal também divergimos da opinião esposada pelos órgãos pré-opinantes".

"Entendemos nós que ocorreu, no caso, uma interrupção da contagem e não a suspensão, conforme alegam os pareceristas anteriores" (grifos nossos).

Essas objeções foram argüidas levando-se em conta a manifestação da Procuradoria Administrativa, que, instada a se manifestar, propugnou pelas seguintes conclusões;

a) "tendo a interessada manifestado a sua opção pela licença-prêmio em 5-9-78, ingressou, automaticamente, a partir de 1-8-78, no regime de gratificação de Natal.

b) a partir de 5-9-78, ingressou no regime de licença-prêmio.

c) a formação do período aquisitivo de licença-prêmio cessou temporariamente de 1-8-78 a 4-9-78, retomando seu curso a partir de 5-9-78, data da opção pela licença-prêmio, e, portanto, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31-7-78.

Assim, instituído, com os respeitáveis despachos dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça concordando com os pronunciamentos dos órgãos a eles subordinados, o processo foi para a CRHE a fim de ser elaborado despacho normativo relativo ao assunto preconizados nos autos.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, através do Grupo de Legislação de Pessoal deu o seu pronunciamento, conforme supra-referido, discordando de tudo quanto fora ulteriormente proposto, entendendo desnecessário despacho normativo.

Os autos vieram a esta CJ para manifestação.

É o relatório. Opinamos.

Em princípio, após um exame acurado da situação consubstanciada nestes autos, pendemos pelo acolhimento da manifestação e conclusão da douta Procuradoria Administrativa.

Indaga-se. É possível a conciliação dos institutos - o da licença-prêmio já existente e o criado pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978?

A resposta é positiva. São benefícios excludentes. Optando por o outro fatalmente é excluído.

Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar 180-78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal "como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968", os artigos 129, 130, e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

Assim, o termo "substituir", data máxima vênia, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. Ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior, logo, a conotação não é a mesmo.

O legislador foi muito liberal na redação desse capítulo relativo à gratificação natalina. O funcionário ou servidor podem, a qualquer tempo, ingressar ou sair de um regime ou sair de um regime passando para o outro sempre que entender conveniente.

Não paira qualquer dúvida quanto ao caráter normativo da Instrução SENA 10/78, "decisão executória expedida por agente capaz de instruir regras para o cumprimento da lei".

De fato, instruções são regras gerais, abstratas, impessoais, de caráter público, baixadas por órgãos de Administração Pública aos agentes públicos.

É do saudoso mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que colhemos o conceito de instrução, fonte derivada do direito administrativo.

São meus ensinamentos:

As instruções "são sujeitas à lei e ao regulamento a cujos preceitos devem obedecer, o que não lhes retira o caráter de regra jurídica. Essas regras da boa administração de caráter interno, são regras técnicas, de execução de atividade dos agentes públicos, de caráter material. Tem efeito jurídico indireto tendo em vista a norma jurídica que a encampa ao exigir dos agentes públicos, nos termos legais da determinação decorrente do poder hierárquico, a sua obediência".

Sucinta e incisiva é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Instruções são ordens escritas e gerais a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço público expedidas pelo superior hierárquico com escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. As instruções não podem contrariar a lei, regulamento, regimento, ou estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno.

Ora, se a lei diz que o funcionário ou servidor pode optar a qualquer tempo por esta ou aquela vantagem, o prazo fixado na instrução SENA-10/78 só pode ser considerado como de orientação e não como quer fazer crer a douta prolatora de que o "dies ad quem" da opção pela licença-prêmio relativa a 1978 ficou expresso na instrução SENA-10/78, com força na lei, opinando, "ipso facto", pela intempestividade da manifestação.

Em parecer anterior, acolhido pela d. Chefia tivemos a oportunidade de manifestar o nosso entendimento a respeito do prazo fixado na instrução SENA-10/78.

Alvitramos, naquela ocasião, e o ratificamos neste ensejo, que em virtude da implantação de um novo sistema remuneratório, a vigorar praticamente no fim de um exercício, era necessário ordenar as folhas de pagamento a fim de não atrasar o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina, motivo pelo qual foi estabelecido o prazo.

Outro não pode ser o entendimento, porquanto sendo as Instruções atos de mero ordenamento, não poderia dispor além ou contra o estabelecido na lei.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Passamos, agora, ao fulcro da questão.

Qual a inteligência dos artigos 209 da Lei nº 10.261 e 129, 130 e 131 da Lei Complementar 180/78?

O artigo 209, da Lei 10.261/68 diz que o funcionário terá, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Para adquirir o direito à vantagem há a exigência de exercício ininterrupto e o artigo 210 desse diploma legal diz quais os casos em que os afastamentos não constituem interrupção de exercício.

A manifestação da d. Procuradoria Administrativa é coerente na análise desse artigo, transpondo-o, para adaptá-lo ao fato novo surgido com a LC 180/78.

A manifestação de opção feita pelo funcionário após a entrada em vigor do novo sistema remuneratório tem mero efeito suspensivo para o perfazimento do elemento temporal exigido para adquirir direito a licença-prêmio.

Em outras palavras: desconta-se o tempo em que o funcionário ficou sob a égide do estipulado no artigo 129 da LC 180/78.

No caso dos autos, por exemplo, a funcionária iria completar o bloco para a aquisição da licença-prêmio em maio de 1980.

A gratificação de Natal começou a vigorar a partir de 1 de agosto; como a interessada silenciou quanto à inserção no regime da licença-prêmio, ficou automaticamente sob a égide do regime de gratificação de Natal.

Aproximadamente um mês após estar sob esse regime - 05-09-78 - manifestou sua vontade de voltar ao regime anterior à Lei Complementar, ou seja, ao regime da licença-prêmio.

Essa situação está perfeitamente delimitada pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 129 da LC 180/78:

"A inoportunidade de manifestação do funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, deixando, conseqüentemente de ser computado o tempo para obtenção da licença-prêmio (grifos nossos).

O dispositivo é claro. O que se deixa de computar é o tempo, ou seja, desconta-se o tempo em que o funcionário ou servidor esteve no regime de gratificação de Natal e implementa-se o bloco temporal para a aquisição da licença-prêmio.

Ou não poderia ser a interpretação.

Tanto assim é que o artigo 130, ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio, poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado a efeito da opção. É o seu parágrafo 1º que reza:

Artigo 130 - Parágrafo 1º - N hipótese de que se trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando para os fins de gratificação o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

Deduz-se dos dispositivos trazidos à colação, a elasticidade de regimes que o legislador permitiu, de forma a poder o funcionário optar a qualquer tempo por um outro regime, descontando-se tão somente o tempo em que esteve ao abrigo de um ou de outro para não haver duplicidade de benefícios.

Até aqui, nosso entendimento acompanhou o esposado pela Procuradoria Administrativa. Segundo uma análise lógica jurídica com fundamento nos dispositivos mencionados, a nossa conclusão diverge daquela manifestada pela d. Procuradoria Administrativa que propugna pela devolução aos cofres Públicos das importâncias recebidas a título de gratificação de Natal, retornando a situação da postulante ao "status quo ante", como se tivesse optado pela licença-prêmio ao ingresso da lei complementar.

Discordo com fundamento nas lições magistrais de Renato Alesi - "La revoca degli atti amministrative" para que não se pode pretender hoje que não ocorrido no passado, seja considerado como se tivesse ocorrido. E um ato ocorrido, como se não tivesse existido.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Não pode, a requerente, fazer a devolução aos cofres públicos do dinheiro recebido correspondente a 1/12. Porque no mês de agosto ela estava subsumida no regime de gratificação de Natal. Logo, a importância era devida.

Em devolvendo as importâncias teríamos a volta ao "status quo ante", como se a manifestação retroagisse, o que não seria legal.

A manifestação do funcionário pode ser feita a qualquer tempo, assim diz a lei em vários artigos, consoante demonstrado.

Esse nosso entendimento nos leva a opinar no sentido de a funcionária - Procuradora do Estado - Maria Lisette Villela Winther Yassuda, que optou pelo retorno a vantagem da licença-prêmio, tenha o período em que esteve sob o regime da gratificação de Natal, descontado, implementando, após 5 de setembro, o período para a fruição do benefício da licença-prêmio.

Note-se que o exercício é ininterrupto nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68; o que altera é a tutela deste ou daquele regime o qual gera efeito suspensivo para a percepção da vantagem, dele decorrente por outras palavras - não conta-se o tempo em que o funcionário está sob o regime da gratificação de Natal e cumpre-se o tempo anterior a 31 de junho de 1978 para a formação do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

Por todo exposto concluímos:

a) sendo o regime de gratificação de Natal uma situação nova, não poderia estar elencada entre as situações previstas no artigo 210, da Lei 10.261/68 como casos que não são considerados como interrupção de exercício.

b) o lapso temporal em que o funcionário está sob o regime de licença-prêmio ou o da gratificação de Natal, é tão-somente suspensivo.

c) os institutos da licença-prêmio e o da gratificação natalina não são coexistentes descontando-se, "ipso-facto", o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela deste ou desde ou daquele regime.

d) soma-se o tempo anterior até 31 de junho de 1978 com o tempo da opção pela licença-prêmio.

O pedido da interessada deve ser acolhido, conforme propugnado pela d. Procuradoria Administrativa, devolvendo a importância equivalente a 4/12 (de setembro a dezembro) período já sob a tutela da licença-prêmio.

É o parecer, s.m.j.

C.J., em 17 de setembro de 1980.

Tetralda Pires Evangelista, Procuradora do Estado.

Despacho CJ/Sena 130/80

Instituído com o parecer CJ/Sena nº 123/80, que acolho e aprovo, encaminha-se o presente à Consideração Superior.

C.J., em 26 de setembro de 1980.

Joel Murer Kuhl, Procurador Subchefe Nível I - Consultoria Jurídica da Sena

Parecer da Consultoria Jurídica da SJ

Parecer nº 81/81

Senhor Procurador Subchefe:

1. A fls. 82 determinou o Titular da Pasta que se manifestasse esta Consultoria Jurídica acerca do caráter normativo da Instrução Sena 10, de julho de 1978, cujo texto se encontra a fls. 21.

2. A aludida instrução, em seu item sexto, estabelece regra restritiva a contagem de tempo de serviço, inexistente na legislação em vigor, nos seguintes termos: "não será contado para a formação de quinquênio... o tempo correspondente a período incompleto para aquisição da licença-prêmio, verificando anteriormente à vigência da gratificação de Natal, isto é, até a data de 31 de julho de 1978."

3. Ocorreu a edição da Instrução Sena 10/78 quando se achava em vigor o Decreto 11.692 de 7 de junho de 1978, que dispunha:

"Artigo 1º - Enquanto não for fixada a estrutura organizacional do órgão central de recursos humanos previsto na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, competirá à Secretaria de Estado dos Negócios da Administração a implantação do Sistema de





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Administração de Pessoal, podendo, para tanto, baixar instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.”

4. Consoante a doutrina do ato administrativo, as instruções visam a disciplinar execução de serviços cometidos aos agentes públicos e a unificar sua atividade. São regras práticas de ordenamento administrativo interno, de alcance secundário perante a lei e o regulamento, aos quais se devem conformar. Obrigam apenas os subordinados à autoridade que as expediu (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 7ª ed., Editora R.T., S.P., p. 160; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, 1ª ed., Forense, Rio, vol. I, p. 324; Themistocles Brandão Cavalcanti, *Teoria dos Atos Administrativos*, 1973, Editora R.T., S.P., p. 156).

No dizer de Pontes de Miranda, as instruções, “por sua natureza, não criam, nem alteram, nem extinguem direitos, pretensões, deveres e obrigações, ações e exceções, se tal eficácia não lhes foi atribuída por lei (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed. Editora R.T., S.P., t. III, p. 371).

5. No caso, a indigitada Instrução SENA 10/78 é exorbitante ao criar regra sobre contagem de tempo de serviço, matéria atinente a regime jurídico do funcionalismo, afeta à lei em sentido formal, de acordo com o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Mesmo a título de interpretação de dispositivos da Lei Complementar 180/78, tende a sua aplicação uniforme pelos órgãos da Administração, carece de legalidade a mencionada regra, por não ser a Instrução em exame instrumento adequado àquela prática, à qual, aliás, não alude o precitado Decreto 11.692/78.

Cabível lembrar que à Procuradoria Geral do Estado compete exercer “as funções jurídicas do Poder Executivo e da Administração Geral”, com fundamento no artigo 48 da Constituição do Estado, e que a aprovação de pareceres jurídicos pelo Governador, conferindo-lhes caráter normativo, segundo praxe consagrada na Administração Estadual, é ato administrativo válido a uniformizar a aplicação de textos legais (cf. Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*, p. 169).

6. Quanto ao âmbito de incidência das instruções, determinado pela limitação de competência em razão da hierarquia, preserve a Constituição do Estado.

“Artigo 45 - Compete a cada Secretário, no âmbito de sua Secretaria:

III - expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

7. Destina-se os peceitos constitucionais referentes à competência a garantir não só a legitimidade para a prática dos atos mas também a repartição dos serviços públicos, a fim de que os exercícios das pertinentes funções atinja seu escopo e se conforme à ordem jurídica.

Evidentemente, as competências assim assim estabelecidas não podem ser retocadas pela discricionariedade administrativa pois, contrariamente, conflitos haveria a desvirtuar a própria organização do Estado.

Vêm a propósito as palavras de Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*, p. 125:

“A competência administrativa, sendo requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador ou ao arrepio da lei”.

8. Em conclusão, entendo ilegítima a Instrução SENA 10/78, em razão de matéria, no que tange à regra sobre contagem de tempo referida no item 2 deste parecer. É, em razão de hierarquia, ante a competência outorgada pelo artigo 45 da Constituição Estadual aos Secretários de Estado, parece-me que apenas no âmbito da Secretaria da Administração a mesma Instrução atua normativamente.

Consultoria Jurídica, em 3 de fevereiro de 1981.

Maria da Glória Lisboa de Alvarenga, Procuradora do Estado

Manifestamos nossa concordância com a conclusão do parecer de fls. 84/88.

C.J., aos 4 de fevereiro de 1981.

Luis Carlos Escorel de Carvalho, Procurador Subchefe, Substituto - Nível I



Pareceres da Consultoria Jurídica da SF  
Parecer 358/82.

1. A Bela, Maria Lizette V. Walther Yassuda, Procuradora do Estado, então sob regime de gratificação de natal, optou em 5-9-78 pela licença-prêmio, calculada nos arts. 129, § 1º e 131 da L.C. 180/78.

2. Em grau de reconsideração, propôs-se a devolver a gratificação já recebida a fim de não interromper o tempo já decorrido para a formação do quinquênio aquisitivo da licença.

3. O pedido logrou solução favorável no âmbito da Secretaria da Justiça à vista de pronunciamentos jurídicos que configuram o ingresso no regime de gratificação natalina como causa meramente suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, restringiram ao âmbito da própria Secretaria da Administração a eficácia normativa da Instrução SENA nº 10/78 ou impugnaram ainda a legitimidade desta no ponto em que exclui, para os que permaneceram no regime de gratificação de Natal, o cômputo, para a formação do quinquênio, aquisitivo da licença, do período do tempo incompleto para a aquisição da mesma verificando anteriormente à vigência da gratificação de Natal em 1-8-78.

4. Em conseqüência da decisão proferida nos autos, foi instado o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado a providenciar a reposição das importâncias recebidas pela interessada, a título de gratificação de Natal, no período de setembro de 78 a dezembro de 81, e suspender o pagamento da aludida gratificação até retorna da interessada no regime correspondente.

5. Argüido a discrepância dos reflexos da decisão da Secretaria da Justiça com as diretrizes fixadas na Instrução SENA 10/78, que vem sendo seguida pelo Sr. Diretor do DDP-G, determinou o Sr. Coordenador da CAF a remessa dos autos a esta Consultoria.

6. É o sucinto relatório ao qual fica incorporada a exposição de fls. 106/107 que dá uma visão detalhada da trajetória do processo até seu despacho na Pasta da justiça.

7. A respeito do assunto, muito pouco temos a aduzir.

Quer-nos parecer que, fato, a Instrução SENA 10/78 exorbita no que tange à consideração do tempo de serviço prestado até 31-7-78.

Com ou sem a opção do funcionário pela gratificação natalina, o tempo de serviço prestado até a vigência em 1-8-78 da gratificação de Natal, regula-se nos termos e para os efeitos da lei do tempo, ou seja, para fins de licença-prêmio de acordo com a Lei 10.261/68.

Trata-se de direito adquirido que a lei nova não poderia atingir, sequer através das opções, sob pena de ofensa ao princípio consagrado no art. 153, § 3º da Constituição Federal.

8. A tese sustentada pela PA-3 sob esse aspecto nos parece válida.

OU seja, unicamente em função do direito adquirido à contagem do tempo de serviço nos termos da legislação vigente até 31-7-78, é de admitir-se a eficácia suspensiva da opção pelo regime de gratificação natalina, e conseqüente adição do tempo transcorrido até 31-7-78 ao verificado após a cessação da opção, tudo para efeito de licença-prêmio.

9. Todavia, a aceitação irrestrita da mesma tese implica, data vênua, um verdadeiro tumulto da contagem de tempo de serviço que, fracionalmente, a qualquer tempo e ao exclusivo arbítrio do funcionário, poderá prevalecer ora para fins de licença-prêmio, ora para o pagamento da gratificação de natal.

Ora, o direito tende à uma estabilização das relações sociais.

Esta é sua finalidade precípua, de forma que toda a interpretação que subverte, contraria, vai de encontro a essa finalidade deve ser repelida.

10. Quer para uma determinação precisa da tese da PA-3, quer pela discrepância de pronunciamentos que envolve órgãos normativos do Estado - a Procuradoria Geral da Secretaria da Administração, como órgão central do sistema de Administração de Pessoal - , somos pela submissão do assunto ao Sr. Governador.

Sub censura

Consultoria Jurídica, em 21 de julho de 1982

Marisa Dardé Sampaio Amaral, Procuradora do Estado

De acordo com a proposta de decisão governamental. C.J. 22-7-82.

Mario Coelho Lessa, Procurador Subchefe.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Parecer da A.S.G.

Parecer 1.064/82

A interessada, Bela, Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, estando regime de Gratificação de Natal, optou, em 5-9-78, pela licença-prêmio, com apoio nos artigos 129, parágrafo 1º, e 131, da L.C. 180/78 (fls. 2 do apenso).

2. A pedido foi indeferido, em conta os termos da Instrução SENA 10/78, de 12-7-78, xerocopiada a fls. 11, que estabelecia devesse a opção ter sido formulada até 31 de julho do mesmo ano.

3. Interposta reconsideração (fls. 8/9 do apenso), foi chamada a se manifestar a Procuradoria Administrativa, que, em o parecer PA-3 nº 437/79 (fls. 14/20 do apenso), cujos tópicos opinativos e conclusivos seguem transcritos, "in verbis", assim se posicionou: "É o relatório.

Passamos a opinar

5. A lei complementar 180, de 12-5-78, por seu artigo 122, instituiu a partir de 1-8-78, para os funcionários e servidores por ela abrangidos, o benefício da gratificação de Natal em substituição à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da lei 10.261, de 28-10-68. Contudo, por seu artigo 209, a lei complementar 180/78 deu a esses mesmos funcionários o direito de optar por futuras licenças-prêmios, através de manifestação escrita que, incorrendo, seria considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal (§§ 1º e 2º do art. 129).

Ora, se a gratificação de Natal foi instituída como regra vigente a partir de 1-8-78, a opção pela permanência no regime de licença-prêmio deveria, necessariamente, ser efetuada até 31-7-78, pois, caso contrário, o funcionário ingressaria automaticamente no novo regime instituído.

6. Todavia, a esse ingresso não foi dado caráter definitivo.

Com efeito, a lei complementar 180/78 assegurou (1) ao funcionário que tiver ingressado no regime da gratificação de Natal o direito de opção pela licença-prêmio e, (2) àquele que por esta tiver optado, o de solicitar a cessação do efeito dessa opção, manifestações que poderão ser exercidas a qualquer tempo (arts. 130 e 131).

No primeiro caso, o recebimento da gratificação de Natal cessará a partir da opção pela licença-prêmio (art. 131) e, no segundo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação pela licença-prêmio (art. 130).

7. No tocante ao período aquisitivo da licença-prêmio, o entendimento da Seção de Estudos e Lavratura de Atos da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que "a permanência no regime de gratificação de Natal, interrompe a contagem de tempo para fim de licença-prêmio, devendo ser iniciado um novo período aquisitivo, a partir da opção", está baseado, ao que parece, na Instrução SENA 10/78, item VI, "in fine", segundo o tempo correspondente ao período incompleto para a aquisição da licença-prêmio, verificando anteriormente à vigência da gratificação de Natal, ou seja, até 31-7-78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingressado no regime de gratificação de Natal e que, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

8. Divergimos, "data vênia", dessa orientação.

E que, nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68, o funcionário terá direito, com prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Assim, o benefício da licença-prêmio, que não foi extinto pela lei complementar 180/78, permanecendo com alternativa legalmente prevista da gratificação de Natal, tem como pressupostos legais à sua aquisição:

a) 5 anos de exercício ininterrupto;

b) inoccorrência, nesse período, de penalidade administrativo.

Ora, o ingresso no regime da gratificação de Natal não interrompe o exercício. A percepção desse benefício afasta, tão-somente, a contagem, para fins de licença-prêmio, do tempo em que o funcionário permanecer como optante da gratificação de Natal, por se tratar de benefício reciprocamente excludentes e, não, concomitantes. Logo, o ingresso no regime



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime da gratificação de Natal.

9. Assim sendo, concluímos que, no caso:

a) tendo manifestado sua opção pela licença-prêmio somente a 5-9-78, a interessada ingressou automaticamente no regime de gratificação de Natal a 1-8-78, neste permanecendo até 4-9-78;

b) a partir de 5-9-78, data da opção, a interessada ingressou no regime de licença-prêmio;

c) a formação do período aquisitivo da licença-prêmio cessou temporariamente de 1-8-78 a 4-9-78, retomando seu curso a partir de 5-9-78, data da opção pela licença-prêmio, e, deve ser computado, para esse fim, o tempo decorrido até 31-7-78;

d) o direito à percepção da gratificação de Natal cessou a partir da data da opção pela licença-prêmio e, em conseqüência, o "quantum" auferido a esse título, a partir de 5-9-78, deve ser devolvido aos cofres públicos, medida, aliás, a que se propõe a interessada.

10. Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento do pedido de reconsideração, nos termos do item 9 deste parecer.

S.M.J.

São Paulo, 26 de novembro de 1979.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

Laudo Vella, Procurador Subchefe Nível I - Subst.

De acordo.

São Paulo, 29 de novembro de 1979.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Sbcchefe Nível II - Subst."

4. - O parecer em causa veio a ser aprovado pelo Procurador Chefe da P.A. (fls. 20), bem como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, nos seguintes termos:

"Encaminha-se à Secretaria da Justiça conforme sugerido pela Divisão de Administração; tendo em vista a manifestação da Procuradoria Administrativa, com a qual estou de acordo. GPG, 28-2-1980."

5. Submetida a matéria à Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, o prolator do feito, Dr. Hermenegildo Valente, em o douto parecer CJ-177/80 (fls. 25/26), em concordando com o entendimento esposado pela Procuradoria Administrativa, enfatizou a alvitrada a expedição de posição genérica sobre a questão.

6. A douda Chefia do aludido órgão jurídico, não obstante externando concordância, no mérito, com os órgãos e pareceres precitados, divergiu da proposta de edição de despacho normativo, entendendo deverem ser estabelecidas tratativas ente as Secretarias da Administração e a P.G.E., para uniformidade de tratamento da questão, dada a vigência entre ambas surgida - SENA 10/78 e parecer da Procuradoria Administrativa (v. itens 27/28 do apenso).

7. O Senhor Procurador Geral, presente a manifestação da Chefia da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da Administração, tendo em vista a conveniência de atribuição da uniformidade de tratamento à matéria (fls. 31 do apenso).

8. Naquela Pasta, o Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em o parecer GLP-90/80 (fls. 47/54), no qual se reporta a vários pronunciamentos anteriores sobre o tema (parecer GLP-59-79 - fls. 32/34; GLP-113/79 - fls. 35/39; GLP-73/79 - fls. 40/46), opinou contrariamente ao atendimento do pedido de reconsideração, na seguinte conformidade:

"13. Discordamos integralmente da conclusão dos órgãos pré-opinantes, uma vez que este Grupo tem-se manifestado no sentido de que o prazo para optar pelo regime de licença-prêmio esgotou-se a 31 de julho de 1978, uma vez que a Instrução SENA 10/78 é uma decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei e tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos claros e concisos.



13.1. É evidente o caráter normativo da Instrução SENA em estudo, uma vez que foi baixada no exercício da atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da norma legal.

13.2. O termo inicial (dies ad quo) da Gratificação de Natal está expresso na LC 180/78 (art. 122) e o termo final (dies ad quem) da opção pela licença-prêmio relativa ao exercício de 1978 ficou expresso na Instrução Sena 10/78 (inciso IV).

13.3. Nestas condições opinamos pela intempestividade da manifestação do desejo da funcionária de permanecer no regime de licença-prêmio.

14. No que tange à suspensão da contagem do período aquisitivo para fins de licença-prêmio do espaço de tempo em que a funcionária se manteve sob o regime de gratificação de natal também divergimos da opinião esposada pelos órgãos pré-opinantes.

14.1. Entendemos nós que ocorreu, no caso, uma interrupção da contagem e não da suspensão, conforma alegam os pareceristas anteriores.

A própria LC 180/78 determina, em seus artigos 129, 130 e 131, que a partir da opção pelo regime de licença-prêmio, cessa o recebimento da gratificação de natal e na mesma data inicia-se a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio. Alei nota-se, fala em "inicia-se a contagem..." e não "reinicia-se...". Caso houvesse possibilidade de computar o período anterior, a lei determinaria o reinício da contagem.

15. In casu, a recorrente fica na seguinte situação:

a) até 31 de julho de 1978 esteve sob o regime de licença-prêmio, aliás, único vigente na época;

b) a partir de 1º de agosto submete-se ao regime da Gratificação de Natal, uma vez que não houve qualquer manifestação expressa em sentido contrário;

c) a partir de 5 de setembro de 1978, data da opção, a interessada retornou ao regime da licença-prêmio e a partir daí iniciou-se a contagem do novo período aquisitivo da licença-prêmio.

16. Ante todo exposto, entendemos que não é o caso de formulação de despacho normativo por parte do Senhor Governador do Estado, até porque, quando da edição da Instrução SENA 10/78, a competência para implantar o Sistema de Administração de Pessoal era atribuição da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração: conforme decreto nº 11.692, de 7-6-78.

À consideração superior.

GLP-CT, 22 de maio de 1980.

Norma Regina Bueno Corrêa, Assistente de Planejamento e Controle II

I - De inteiro acordo com o parecer de fls. 47/54, cumprindo-me lembrar que se trata de situação já examinada por este Grupo, no parecer 73/79, anexado, em cópia, a fls. 40/43 e por nós aditado (fls. 44/46).

II - Encaminha-se à CRHE-Gabinete.

G.L.P., 2 de junho de 1980.

José Maria Caiafa, Diretor"

O Coordenador da CRHE, pelo despacho de fls. 56 do apenso, retificou o ponto de vista do G.L.P., seguindo-se, no Gabinete do Secretário da Administração parecer da Assessoria Técnica, encartado a fls. 59/61, cujas partes opinativa e de conclusão também seguem transcritas, para melhor instrução:

"6. De nossa parte, só nos resta endossar as conclusões da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado pedindo vênias, entretanto, para completá-las quanto aos seguintes pontos:

6.1. O pedido inicial formulado pela interessada - opção pela licença-prêmio - está correto, posto que embasado nos artigos 129 § 1º e 131 da Lei Complementar nº 180/78; por esta razão não poderia ter sido indeferido, como foi a fls. 5 do processo apenso PGE-60.491/78.

6.2. Não obstante a irregularidade acima apontada, o propósito da requerente, como bem observou a Sra. Chefia da Seção de Estudos e Lavraturas de Atos (fls. 11 do Proc. PGE-60.491/78), foi o de não interromper a contagem de tempo já decorrido, para a formação do bloco de cinco anos necessário ao gozo de licença-prêmio, conforme expresso, aliás, no pedido de reconsideração de fls. 7/8 do processo mencionado. Este sim, deveria ter sido indeferido de plano por carecer de amparo legal.





6.3. Assim, se for do interesse do requerente, poderá ela utilizar-se do disposto no parágrafo único do artigo 131 da referida lei complementar.

"Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário fará jus à gratificação de Natal calculada nas bases previstas no artigo 123 e paga na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante" (g.n.) caso em que, deferida que seja a petição inicial, poderá restituir a gratificação de Natal percebida, menos 1/12 (um doze avos) correspondente ao período de 1 de agosto a 5 de setembro de 1978, durante o qual esteve no regime da aludida gratificação e, a partir da data da opção (5-9-78), iniciar a contagem de novo período aquisitivo de licença-prêmio (cinco anos).

GS. AT., em 14 de julho de 1980.

René Kenworthy, Assessor Técnico de Gabinete

De acordo.

Roberto Sebastião Peternelli, Assistente Técnico"

10. Ouvida a Consultoria Jurídica da Pasta, esta, em o parecer CJ-123/80 (fls. 64/75), também se posicionou pela desnecessidade de despacho normativo, externado, a propósito, as considerações infra transcritas:

É o relatório. Opinamos.

Em princípio, após um exame acurado da situação consubstanciada nestes autos, pendemos pelo acolhimento da manifestação e conclusões da douta Procuradoria Administrativa.

Indaga-se. É possível a conciliação dos institutos - o da licença-prêmio já existe e o criado pela Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978?

A resposta é positiva. São benefícios excludentes. Optando por um ou outro fatalmente é excluído.

Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar 180/78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal "como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968", os artigos 129, 130 e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

Assim, o termo "substituir", data máxima vênia, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. O que ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior; logo, a conotação não é a mesma.

O legislador foi muito liberal na redação desse capítulo relativo à gratificação natalina. O funcionário ou servidor podem, a qualquer tempo, ingressar ou sair de um regime passando para outro sempre que entender conveniente.

Não paira qualquer dúvida quanto ao caráter normativo da Instrução SENA 10/78, "decisão executória expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei".

De fato, instruções são regras gerais, abstratas, impessoais, de caráter prático, baixadas por órgãos da Administração Pública aos agentes públicos.

É do saudoso mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que colhemos o conceito de instrução, fonte derivada do direito administrativo.

São seus ensinamentos:

As instruções "são sujeitas à lei e ao regulamento a cujos preceitos devem observar, o que não lhes retira o caráter de regra jurídica. Essas regras da boa administração de caráter interno são regras técnicas, de execução de atividade dos agentes públicos, de caráter material. Tem efeito jurídico indireto tendo em vista a norma jurídica que a encapa ao exigir dos agentes públicos, nos termos legais da determinação decorrente do poder hierárquico, a sua obediência".

Sucinta e incisiva é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Instruções são ordens escritas e gerais a respeito do modo e da forma de execução de determinado serviço público expedidas pelo superior hierárquico com escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. As instruções não podem contrariar a lei, regulamento, ou estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno."



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Ora, se a lei diz que o funcionário ou servidor pode optar a qualquer tempo por esta ou aquela vantagem, o prazo fixado na instrução SENA-10/78 só considerado como orientação e não como que fazer crer a d. Chefa prolatora de que o "dies ad quem" da opção pela licença-prêmio relativa a 1978 ficou expresso na Instrução SENA-10/78, com força da lei, opinando, "ipso facto", pela intempestividade da manifestação.

Em parecer anterior, acolhido pela d. Chefa tivemos a oportunidade de manifestar o nosso entendimento a respeito do prazo fixado na Instrução SENA-10/78.

Alvitramos, naquela ocasião, e o ratificamos neste ensejo, que em virtude de ampliação de um novo sistema remuneratório, a vigorar praticamente no fim de um exercício, era necessário ordenar as folhas de pagamento a fim de não atrasar o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina, motivo pelo qual foi estabelecido o prazo.

Outro não pode ser o entendimento, porquanto sendo as Instruções atos de mero ordenamento, não poderia dispor além ou contra o estabelecido na lei.

Passamos, agora, ao fulcro da questão.

Qual a inteligência dos artigos 209 da Lei 10.261 e 129, 130 e 131 da Lei Complementar nº 180/78?

O artigo 209, da Lei 10.261/68 diz que o funcionário terá, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Para adquirir o direito há vantagem a exigência de exercício ininterrupto e o artigo 210 desse diploma legal diz quais os casos em que os afastamentos não constituem interrupção de exercício.

A manifestação da d. Procuradoria Administrativa é coerente na análise desse artigo, transportando-o ao fato novo surgido com a LC 180/78.

A manifestação de opção feita pelo funcionário após a entrada em vigor do novo sistema remuneratório tem mero efeito suspensivo para o perfazimento do elemento temporal exigido para adquirir à licença-prêmio.

Em outras palavras: desconta-se o tempo em que o funcionário ficou sob a égide do estipulado no artigo 129 da LC 180/78.

No caso dos autos, por exemplo, a funcionária iria completar o bloco para a aquisição da licença-prêmio em maio de 1980.

A gratificação de Natal começou a vigorar a partir de 1 de agosto; como a interessada silenciou quanto à inserção no regime da licença-prêmio, ficou automaticamente sob a égide do regime da gratificação de Natal.

Aproximadamente um mês após estar sob este regime - 5-9-78 - manifestou sua vontade de voltar ao regime anterior à Lei Complementar, ou seja, ao regime de licença-prêmio.

Essa situação está perfeitamente delimitada pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 129 da LC 180/78.

A inocorrência de manifestação do funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo recebimento da gratificação de Natal, deixando, conseqüentemente de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio (grifos nossos).

O dispositivo é claro. O que se deixa de computar é o tempo, ou seja, desconta-se o tempo, em que o funcionário ou servidor esteve no regime de gratificação de Natal e implementa-se o bloco temporal para a aquisição da licença-prêmio.

Outra não poderia ser a interpretação.

Tanto assim é, que o artigo 130 ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito da opção. É o seu parágrafo 1º que reza:

Artigo 130 -

Parágrafo 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando para os fins da gratificação, o tempo anterior que permaneceu como optante da licença-prêmio.

Deduz-se dos dispositivos traduzidos à colação, a estabilidade de regimes que o legislador permitiu, de forma a poder o funcionário optar a qualquer tempo por um ou outro regime,





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

descontando-se tão somente o tempo em que esteve ao abrigo de um ou de outro para não haver duplicidade de benefícios.

Até aqui, nosso entendimento acompanhou o esposado pela Procuradoria Administrativa. Segundo uma análise lógica com fundamento nos dispositivos mencionados, a nossa conclusão diverge daquela manifestada pela d. Procuradoria Administrativa que propugna pela devolução aos cofres Públicos das importâncias recebidas a título de gratificação de Natal, retornando a situação da postulante ao "status quo ante", como se tivesse optado pela licença-prêmio ao ingresso da lei complementar.

Discordo com fundamento nas lições magistrais de Renato Alessi - "La revoca degli atti amministrativi" para quem não se pode pretender hoje que um ato não ocorrido no passado, seja considerado como se tivesse ocorrido. E um ato ocorrido, como se não tivesse existido. Não pode, a requerente, fazer a devolução aos cofres públicos do dinheiro recebido correspondente a 1/12. Porque no mês de agosto ela estava subsumida no regime de gratificação de Natal. Logo, a importância era devida.

Em devolvendo as importâncias teríamos a volta ao "status quo ante", como se a manifestação retroagisse, o que não seria legal.

A manifestação do funcionário pode ser feita a qualquer tempo, assim diz a lei em vários artigos, consoante demonstrado.

Esse nosso entendimento nos leva a opinar no sentido de a funcionária - Procuradora do Estado - Maria Lisette Villela Winther Yassuda, que optou pelo retorno a vantagem da licença-prêmio, tenha o período em que esteve sob o regime da gratificação de Natal, descontando, implementando, após 5 de setembro, o período para a fruição do benefício da licença-prêmio.

Note-se que o exercício é ininterrupto nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68; o que altera é a tutela deste ou daquele regime o qual gera efeito suspensivo para a percepção da vantagem dele decorrente por outras palavras - não conta-se o tempo em que o funcionário está sob o regime da gratificação de natal e cumpre-se o tempo anterior a 31 de julho de 1978 para a formação do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

Por todo exposto concluímos:

a) sendo o regime de gratificação de Natal uma situação nova, não poderia estar elencada entre as situações previstas no artigo 210, da lei 10.261/68 como casos que não são considerados como interrupção de exercício.

b) o lapso temporal em que o funcionário está sob o regime de licença-prêmio ou da gratificação de Natal, é tão somente suspensivo.

c) os institutos da licença-prêmio e o da gratificação natalina não são coexistentes descontando-se, "ipso facto", o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela deste ou daquele regime.

d) soma-se o tempo anterior até 31 de julho de 1978 com o tempo da opção pela licença-prêmio.

O pedido da interessada deve ser acolhido, conforme propugnado pela d. Procuradoria Administrativa, devolvendo a importância equivalente 4/12 (de setembro a dezembro) período já sob a tutela da licença-prêmio.

É o parecer, s.m.s.

C.J., em 17 de setembro de 1980.

Thetralda Pires Evangelista, Procuradora do Estado

Despacho CJ/SENA 130/80

Instituído com o parecer CJ/SENA 123/80, que acolho e aprovo, encaminha-se o presente à Consideração Superior.

C.J., em 26 de setembro de 1980.

Joel Murer Kuhl, Procurador Subchefe, Nível I Consultoria Jurídica do Sena"

11. Retornando os autos à Assessoria Técnica do Gabinete, esta, em novo parecer, reiterou seu ponto de vista, aduzindo, ainda, o que se segue:

"Senhor Dirigente da Assessoria Técnica:

Em aditamento à nossa manifestação de fls. 57/61 e relativamente à questão suscitada no parecer 123/80 de fls. 64/74, prolatado pela douta Consultoria Jurídica desta Pasta, de que:



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

"Embora o artigo 122 da mencionada Lei Complementar 180/78 se reporte ao benefício da gratificação de Natal" como benefício a ser concedido em substituição àquela de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968", os artigos 129, 130 e 131 e respectivos parágrafos expressam categoricamente ambos os benefícios como alternativas de que podem se valer os funcionários e servidores.

"Assim, o termo "substituir", data máxima vênua, não tem a equivalência gramatical a que se quer referir o artigo 122. O que ocorreu, isto sim, foi a criação de outra vantagem, alternativa, sem ter sido extinta a anterior, logo a conotação não é a mesma." (G.N.)

cumpra lembrar que é a própria Mensagem Governamental que encaminhou, em 17-3-78, à Assembléia Legislativa do Estado, o projeto de lei complementar, depois transformando na Lei Complementar 180/78, que, em seus esclarecimentos e justificativa à propositura, conduz à interpretação de que a Gratificação de Natal (13º salário), instituída pelo artigo 122 da referida Lei Complementar 180/78, veio realmente substituir a licença-prêmio, muito embora possa ainda este benefício mediante certas condições e regras estabelecidas pela própria Lei Complementar 180/78. Senão vejamos.

"A gratificação de Natal, benefício ao qual passam a ter direito aos funcionários e servidores, virá substituir a licença-prêmio (artigo 122), o que se justifica por várias razões:

a) seria oneroso para o Estado a manutenção pura e simples dos dois benefícios;  
b) a licença-prêmio é um benefício que, pelo depoimento dos próprios funcionários consulados, apresenta falhas:

- é pequeno e seu recebimento é demorado;

- é discriminatório, pois é mais difícil de ser obtido pelos funcionários sujeitos a ponto, bem como pelas mulheres, sobretudo casadas, em virtude de contingências domésticas, o que ocorre menos freqüentemente com os homens.

A gratificação de Natal é extensiva aos inativos, muito embora sejam estes alcançados pelo benefício da licença-prêmio (artigo 128).

A opção pelo 13º salário ou licença-prêmio é totalmente livre, podendo o funcionário, a qualquer tempo, reverter a sua decisão, conforme for a sua conveniência (artigos 129/131), passando a contar o tempo, para gozo de um ou outro benefício, a partir da data da opção. (G.N.)

2. Nestas condições, em que pesem os entendimentos desposados pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA-3 nº 437/79 de fls.) e pela Consultoria Jurídica desta Pasta (Parecer 123/80 de fls.), parece-nos, data vênua, deva na espécie, prevalecer a orientação já fixada normativamente por esta Pasta através da Instrução SENA-10/78, item VI, publicada em 13-7-78.

G.S./A.T., em 5 de dezembro de 1980.

René Kenworthy, Assessor Técnico de Gabinete

De acordo.

Robertho Sebastião Perenelli, Assistente Técnico".

"Aprovando o Parecer 90/80-G.L.P. de fls. 47/54 e manifestações da Assessoria Técnica de meu Gabinete de fls. 57/61 e 76/77, que completaram o entendimento da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, restituam-se os autos à Secretaria da Justiça para fins de decisão do requerido a fls. 8/9.

G.S., em 12 de dezembro de 1980."

13. Na Secretaria da Justiça, voltou a se manifestar a Consultoria Jurídica, através do parecer de fls. 84/89, agora, especificamente, sobre o caráter normativo da Instrução SENA 10/78, fazendo-o nos seguintes termos:

"4. Consoante a doutrina do ato administrativo, as instituições visam a disciplinar execuções de serviços cometidos aos agentes públicos e a unificar sua atividade. São regras práticas de ordenamento administrativo interno, de alcance secundário perante a lei e o regulamento, aos quais se devem conformar. Obrigam apenas os subordinados à autoridade que as expediu (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 7ª ed., Editora R.T., S.P., p. 160; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais de



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Direito Administrativo 1ª ed., Forense, Rio, vol. I, p. 324; Themistocles Brandão Cavalcanti, Teoria dos Atos Administrativos, 1973, Editora R.T., S.P., p. 156).

No dizer de Pontes de Miranda, as instruções, "por sua natureza, não criam, nem alteram, nem extinguem direitos, pretensões, deveres e obrigações, ações e exceções, se tal eficácia não lhes foi atribuída por lei (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed. Editora R.T., S.P., t. III, p. 371.

5. No caso, a indigitada Instrução SENA 10/78 é exorbitante ao criar regra sobre contagem de tempo de serviço, matéria atinente a regime jurídico do funcionalismo, afeta a lei em sentido formal, de acordo com o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado.

Mesmo a título de interpretação de dispositivos da Lei Complementar 180/78, tende a sua aplicação uniforme pelos órgãos da Administração, carece de legitimidade a mencionada regra, por não ser a Instrução em exame instrumento adequado àquela prática, à qual, aliás, não alude o precitado Decreto 11.692/78.

Cabível lembrar que à Procuradoria Geral do Estado compete exercer "as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral", com fundamento no artigo 48 da Constituição do Estado, e que a aprovação de pareceres jurídicos pelo Governador, conferindo-lhes caráter normativo, segundo praxe consagrada na Administração Estadual, é ato administrativo válido a uniformizar inteiramente a aplicação de textos legais (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 169).

6. Quanto ao âmbito de incidência das instruções, determinado pela limitação de competência em razão da hierarquia, prescreve a Constituição do Estado:

"Artigo 45 - Compete a cada Secretário, no âmbito de sua Secretaria:

III - expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

7. Destinam-se os preceitos constitucionais referentes a competência a garantir não só a legitimidade para a prática de atos mas também a repartição dos serviços públicos, a fim de que o exercício das pertinentes funções atinja seu escopo e se conforme à ordem jurídica.

Evidentemente, as competências assim estabelecidas não podem ser tocadas pela discricionariedade administrativa pois, contrariamente, conflitos haveria a desvirtuar a própria organização do Estado.

Vêm a propósito as palavras de Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 125:

"A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador ou ao arrepio da lei."

8. Em conclusão, entendo ilegítima a Instrução SENA 10/78, em razão da matéria, no que tange à regra sobre contagem de tempo referida no item 2 deste parecer. E, em razão de hierarquia, ante a competência outorgada pelo artigo 45 da Constituição Estadual aos Secretários de Estado, parece-me que apenas no âmbito da Secretaria da Administração a mesma Instrução atua normativamente.

Consultoria Jurídica, em 3 de fevereiro de 1981.

Maria da Glória Lisboa de Alvarenga, Procuradora do Estado

Manifestamos nossa concordância com a conclusão do parecer de fls. 84/88.

C.J., aos 4 de fevereiro de 1981.

Luiz Carlos Escorel de Carvalho, Procurador Substituto - Nível I".

14. Aprovado o parecer, pelo Senhor Secretário da Justiça, assinalando-se a prevalência da orientação esposada pela Procuradoria Geral do Estado (v. fls. 90 do apenso), veio a ser deferido o reconsideratório apresentado, na conformidade do despacho de 8 deste GG, do Sr. Diretor da Divisão da Administração da P.G.E. (xerocópia).

15. Na área da Secretaria da Fazenda, contudo, o DDPE, recortando a divergência de pontos de vista de que o extenso relatório dá conta, sugeriu a submissão do problema à consideração do Senhor Governador, para fixação de diretriz administrativa (v. manifestação xerocopiada à fls. 12).



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

16. A Coordenação da Administração Financeira, informando que a Instrução 10/78 vem sendo cumprida pelos órgãos competentes da Pasta, solicitou parecer do respectivo órgão jurídico (fls. 13 - xerocópia).

17. Este, em o parecer CJ-358/82 (fls. 14/16), em concordando, no mérito, com os que entendem que a Instrução SENA-10/78 exorbita na regulamentação da matéria de que trata, observa ser conveniente a fixação de orientação administrativa, pela autoridade máxima do Estado, nessa diretriz se posicionando, subseqüentemente, a Coordenação da Administração Financeira e Senhor Secretário da Fazenda (fls. 17/18).

18. Opinamos.

18.1. O necessariamente extenso relatório, passamos, esclarece amplamente a questão e define as posições emergidas a respeito, que se evidenciaram divergentes, seja quanto ao solucionamento do caso concreto sub visu, seja, em termos mais gerais, quanto à eficácia normativa das Instruções da Secretaria da Administração, com vistas a todo o organismo da Administração Direta e às Autarquias.

18.2. Em nosso entender, com a devida vênia dos que pensam em contrário, a tese sustentada pela Procuradoria Geral do Estado, que veio a receber apoio, entre outros órgãos, das Consultorias Jurídicas da Administração e da Secretaria da Justiça, bem como, aprovação do Senhor Titular da Pasta, mereceria prosperar, no tocante ao raio de alcance e eficácia da Instrução SENA-10/78.

18.3. Na verdade, segundo nos parece, a normatividade de atos, a despeito da competência legal da Secretaria da Administração, como órgão central de Recursos Humanos do Estado, só pode ser estabelecida pelo Chefe do Governo, e instância final.

19. Nada obstante, em conta as repercussões que advirão da adoção de uma das teses conflitantes, e, em especial, a circunstância de que a Secretaria da Administração expede, com não rara ferqüência, atos dessa natureza, para aplicação em todo o âmbito do serviço público e autárquico, queremos crer fosse de prudência, antes de que os autos subam à consideração da decisão do Senhor Governador, nova audiência dessa Pasta, para conhecimento do acrescido e posicionamentos derradeiros sobre a intrincada questão.

À consideração superior.

Assessoria Jurídica do Governo, 8 de outubro de 1982.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com a diligência sugerida em o item 19, do parecer supra.

AJG, 8-10-82.

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

Parecer 163/83

Apenso: SJ-180.611/80 + PGE-60.191/78-SJ + PGE-51.184/76-SJ + PGE-76.880/81-SJ. Em nosso anterior parecer, sob nº 1.064/82-AJG, historiamos longamente o caso concreto e os debates feridos a respeito, para concluirmos, em linhas gerais, que a normatividade do ato, com efeito sobre os vários setores da Administração Direta e das Autarquias, somente poderia ser estabelecida pelo Chefe do Governo, observando que no mesmo sentido se haviam posicionado a Procuradoria Geral do Estado, as Consultorias Jurídicas das Secretarias da Fazenda e da Justiça, bem como o Titular desta última Pasta (subitem 18.2 e 18.4).

2. (Não obstante, propusemos nova audiência da Pasta da Administração para reestudo final do tema, antes que o processo alçasse a decisão do Chefe do Governo.

3. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, chamado a se manifestar, ao depois de reiterar seu pensamento, com vistas ao caso concreto, focalizando a questão da normatividade e força operante dos autos expedidos por aquela Pasta, desenvolveu as seguintes considerações e conclusões. (Parecer GLP-132/82):

"6. A normatividade dos atos expedidos por esta Pasta da Administração, ponto central do assunto em exame, está fundamentada no artigo 1º do Decreto nº 11.692, de 7 de junho de 1978, que estabelece:

"Artigo 1º - Enquanto não for fixada a estrutura organizacional do órgão central de recursos humanos previsto na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, competirá à



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Secretaria de Estado dos Negócios da Administração a implantação do Sistema de Administração de Pessoal podendo, baixar instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.”

6.1. Assim, podemos verificar que a Instrução SENA 10/78;

6.2. é uma decisão executória;

6.3. expedida por agente capaz de estatuir regras para o cumprimento da lei;

6.4. tem por finalidade a aplicação pura e simples da lei, orientando os beneficiários com pormenores explicativos claros e concisos;

6.5. foi baixada no exercício da atividade administrativa que desenvolve dispositivos legais, tornando possível a aplicação da norma legal.

7. Nestas condições, por derradeiro, ressaltamos que a possibilidade de baixar atos normativos por parte desta Pasta da Administração foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do referido Decreto 11.692, de 7 de junho de 1978.”

“

4. Aprovado o parecer, pelo Diretor do G.L.P. (fls. 64), no mesmo sentido se situou o Senhor Coordenador do CRHE aduzindo, tanto em relação ao caso concreto, como à tese em conflito, o que se segue:

Sobre o assunto o Grupo de Legislação de Pessoal emitiu o Parecer nº 132/82, onde ratificou seu entendimento anterior contrariamente ao acolhido do pedido da interessada, firmando no Parecer 90/80-G.L.P., fls. 47/55 do Processo S.J.-180.611/80, em apenso, e considerou, também, que a normatividade dos atos expedidos pela Secretaria da Administração está fundamentada no artigo 1º do Decreto 11.692, de 7 de junho de 1.978, portanto a possibilidade de baixar atos normativos por parte desta Pasta foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do referido Decreto.

Manifestamo-nos de acordo com o entendimento do G.L.P. e transmitimos os autos a elevada consideração de Vossa Senhoria.”

5. Fixado o entendimento da Pasta da Administração, consoante despacho de fls. 66, vêm os autos a este órgão jurídico, para prosseguimento.

6. Opinamos.

6.1. Em que pese o brilho da argumentação oferecida no parecer do G.L.P., permanece, a nosso ver, vencedora a corrente que entende que a normatividade dos atos administrativos somente pode ser consagrada pela mais Alta Autoridade do Estado.

6.2. A propósito, sem embargo de que haja sido conferida à Secretaria da Administração competência para expedir instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica, objetivando a implantação do Sistema de Administração de Pessoal, pelo artigo 1º do Decreto 11.692, de 7-6-78, não pode deixar de ser trazido à colação que, em se tratando de questão essencialmente jurídica a deslindar, recai também nas áreas específicas de atribuição da Procuradoria Geral do Estado e desta Assessoria Jurídica, como órgão complementar, em função do disposto nos artigos 2º, II, e 5º, da Lei Complementar 93, de 28-5-74.

6.3. Estabelecido o dissídio, inobstante nosso entendimento se consorcie com o exposto pelos doutos órgãos jurídicos da Secretaria da Fazenda e da justiça (parecer CJ--SF-558/82 - fls. 14/16, deste GG; CJ-SJ-81/81 - fls. 84/89 do apenso SJ-180.611/80), propomos preliminarmente, o reencaminhamento do processado à Secretaria da Justiça, para conhecimento do acrescido e o que mais entenda cabível e oportuno.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 17 de fevereiro de 1983.

Benito Juarez Joele - Assessor Jurídico - Procurador do Estado.

Parecer da Procuradoria Administrativa da PGE

Parecer PA-3 nº 172/83

1. Através do parecer nº 163/83, a Assessoria Jurídica do Governo propôs o encaminhamento desses autos à Secretaria da Justiça, para conhecimento do acrescido pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e o que mais entende cabível e oportuno (fls. 68/72 do proc. ap. GG 1.950/82).





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

2. Encaminhados os autos à manifestação da Procuradoria Geral do Estado, vêm a esta Procuradoria Administrativa, por determinação do Procurador Geral do Estado (fls. 173v. e 175 do proc. SJ 180.611/80).

Opinamos.

3. Ao retornarem os autos à Secretaria da Administração para nova audiência, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em pronunciamento aprovado pelo respectivo Coordenador Titular daquela Pasta, reafirmou seu entendimento contrário ao acolhimento do pedido da interessada, com base na Instrução SENA 10/78, que, segundo expõe, se situa entre os atos revestidos de normatividade baixados pela Secretaria da Administração, "ex vi" do artigo 1º do Decreto 11.692, de 7-6-78 (fls. 61/63 e 66 do proc. ap. GG 1.950/82).

Esclareça-se, neste passo, que a Instrução SENA 10/78, em seu item VI, "in fine", prevê que o tempo correspondente a período incompleto para aquisição de licença-prêmio, verificando anteriormente à vigência da gratificação de Natal, ou seja, até 31-7-78, não será contado para a formação do período aquisitivo daquele benefício, no caso do funcionário que tiver ingresso no regime de gratificação de Natal e, posteriormente, optar pela licença-prêmio.

4. Nossa divergência com esse entendimento já foi manifestada através do parecer PA-3 437/79, no qual concluímos, pelas razões nelas expostas, que o ingresso no regime da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, portanto, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retorna seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal (fls. 13/18 do proc. ap. PGE 60.191/78).

5. Aprovado o parecer PA-3 nº 437/79 pelas Chefias da PA-3 e da Procuradoria Administrativa, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, o pedido de reconsideração formulado pela interessada foi deferido pelo Diretor da Divisão de administração da Procuradoria Geral do Estado (fls. 18, 19 e 22 do proc. ap. PGE 60.191/78 e fls. 90 e 104 do proc. SJ 180.611/80).

6. A respeito da discutida normatividade da Instrução SENA 10/78, em especial do previsto em seu item VI, "in fine", objeto da divergência já assinalada ante a consideração de dois aspectos, quais sejam, a matéria e o âmbito da competência da autoridade que expediu.

7. Dispondo a Constituição do Estado, em seu artigo 45, inciso III, que a cada Secretário de Estado compete, no âmbito de sua Secretaria, expõe atos e instruções para boa execução daquela Constituição, das leis e regulamentos, o âmbito da incidência da instrução baixada por determinado Secretário de Estado restringe-se à respectiva Secretaria, tendo em vista o campo específico de sua atuação.

Ocorre que, em se tratando de pessoal, a matéria é de interesse de todas as Secretarias de Estado mas específica da Secretaria da Administração. Por essa razão, ao ser instituído, pela lei complementar 180, de 12-5-78, o Sistema da Administração de Pessoal do Estado, atribuiu-se ao órgão central de recursos humanos, a saber, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, subordinada à Secretaria da Administração, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da Administração Centralizada e Autárquica do Estado (arts. 1º e 4º, inc. I, da lei complementar 180/78 e arts. 2º e 3º do decreto 12.348, de 27-9-78).

E, enquanto não fixada a estrutura original do referido órgão central de recursos humanos, foi previsto pelo artigo 1º do decreto 11.692, de 7-6-78, que a implantação do Sistema de Administração de Pessoal competiria a Secretaria da Administração que poderia, para tanto, baixar instruções, fixar normas e diretrizes gerais e prestar orientação e supervisão técnica.

Destarte, deferida à Secretaria da Administração competência para atuar a nível central para fins de implantação do Sistema de Administração de Pessoal da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, não se pode negar a normatividade ampla das instruções baixadas por aquela Secretaria, objetivando aquele fim. Tal é o caso da Instrução SENA 10/78.

8. No entanto, é preciso ter presente que as instruções nada mais são do que atos de ordenamento administrativo, continentes de orientação administrativa ou técnico-



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

administrativa, e que sob esse caráter foram autorizadas como instrumento para exercício da competência deferida à Secretaria da Administração para a implantação do Sistema de Administração de Pessoal, já que neste tem por objetivo "considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamental" (artigo 2º da lei complementar 180/78).

E nem poderia ser de outra forma, uma vez que o exame e o pronunciamento sobre matéria jurídica estão constitucionalmente afetos à Procuradoria Geral do Estado, já que a esta cabe, nos termos do artigo 48 da Constituição do Estado, exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral. Assim sendo, e tendo em vista que os órgãos consultivo-jurídicos daquela Procuradoria atuam a nível de Secretaria de Estado, havendo necessidade de uniformizar entendimento concernente a questão da natureza jurídica de interesse para a Administração em geral, a autoridade competente, força do princípio da hierarquia, é o Governador do Estado.

9. Ora, no caso examinado nestes autos, trata-se de matéria essencialmente jurídica. Por essa razão, e em face do exposto, o item IV, "in fine", da Instrução SENA 10/78 é inválido e ineficaz, competindo ao Governador do Estado a decisão normativa proposta.

10. É o que temos a aduzir, mantendo integralmente o parecer PA-3 nº 437/79.

S.M.J.

São Paulo, 21 de julho de 1983.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado.

Processo SJ 180.611-80 e apensos.

Interessado: Procuradoria Geral do Estado.

Parecer PA-3 nº 172-83.

1. Concordando com o parecer supra também entendemos que o ingresso no regime de gratificação de natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e, conseqüentemente, desde que o servidor opte ou retorne para este benefício, a informação do quinquênio retorna o seu curso, computando-se o tempo decorrido anteriormente à permanência no outro regime.

Este ponto de vista já expusemos em outros pronunciamentos, a respeito, e, ao que se sabe, trata-se de matéria pacífica no âmbito da PGE e da Secretaria da Justiça.

2. As instruções e, como tal, a SENS 10/78, nada mais são do que orientação expedidas pelos órgãos, propósito da interpretação de textos legais.

Sua normatividade, em última análise, não pode passar desse aspecto, donde decorre que devem ser observados se outra e melhor exegese não for dada sobre a matéria nelas contida.

3. É o que sucede no caso presente, pois, mais constânea interpretação aos textos legais, segundo nos parece, levam à conclusão outra do que a contida na Instrução SENA 10/78, de modo que, em nosso entender, impõe-se ter-se como inválido e ineficaz o item VI, "in fine" da aludida norma como bem demonstrado no parecer supra e no que o antecedeu, e, assim, não há como ser entendido ou cumprido, porque repete-se, contrário à melhor exegese.

4. Sugerimos, pois, consoante alvitado no pronunciamento supra, a remessa do expediente ao Chefe do Executivo.

É o que nos parece, s.m.j.

Aylton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I

De acordo com o parecer PA-3 nº 172-83 e com o aditamento do Sr. Procurador Subchefe Nível I, reiterando a necessidade de ser a matéria alçada ao Governador do Estado, para decisão normativa.

São Paulo, 23 de junho de 1983.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Substº.

Discute-se neste expediente a validade do item VI, "in fine", da Instrução SENA nº 10/78, à vista do Parecer 437/79, da PA-3, no qual se considerou o ingresso do funcionário no regime da gratificação de Natal como causa suspensiva da contagem de tempo para licença-prêmio, enquanto a Secretaria da Administração, por seus órgãos técnicos, entendem-no como causa interruptiva da sobredita contagem.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

O parecer 172//83, da PA-3, após examinar a competência dos órgãos daquela Pasta, em confronto com a Procuradoria Geral do Estado e ressaltando estarem os afetos a esta, por disposição constitucional, o exame e o pronunciamento sobre a matéria jurídica de interesse do Executivo e da Administração em Geral, concluiu pela invalidade e ineficácia da parte final do item VI, da aludida Instrução.

Pondera, por isso, sobre a conveniência de ser a matéria alçada à alta apreciação do Senhor Governador, que é a autoridade competente, por força do princípio hierárquico, para decidir em caráter uniforme, sobre questão de natureza jurídica de interesse para toda a Administração.

Concordamos com citado parecer, submetendo-o à elevada consideração do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 1 de julho de 1983

Octavio A. Machado de Barros, Procurador Chefe.

Despacho do Procurador Geral do Estado

Adoto o parecer PA-3 nº 172/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, entendo que a matéria objeto de discussão nestes autos é essencialmente jurídica e portanto, da competência constitucional da Procuradoria Geral do Estado. Face o exposto, concordo com o entendimento, segundo o qual, o item VI "in fine", da Instrução SENA nº 10/78 é ineficaz.

Submeto à alta apreciação do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa ao Gabinete Civil, visto ser da competência do Senhor Governador do Estado, decidir em caráter uniforme, matéria de interesse de toda a Administração.

GPS., aos 13 de junho de 1983.

Michel Temer, Procurador Geral do Estado.

Parecer da A.J.G.

Parecer 1.622/83

O complexo e controvertido problema versado nos autos, envolvendo, além do adequado solucionamento do caso concreto, aspecto de ordem mais geral, tal seja, o do âmbito da eficácia das Instruções expedidas pela Secretaria da Administração, foi objeto, em lance final, de minucioso e preciso despacho, do Senhor Secretário da Justiça, constante de fls. 94/96, a seguir transcrito, de inteiro teor, posto que sintetiza, com absoluta clareza, os debates e posições adotadas, pelos vários órgãos preopinantes, "in verbis":

"Senhor Governador:

Pelo despacho de fls. 185, o Senhor Procurador Geral do Estado propõe seja fixada orientação, em caráter normativo, sobre a invalidade do item VI, "in fine", da Instrução SENA 10/78, em consonância com o qual, em caso de opção pela licença-prêmio, não será contatado para a formação do quinquênio o tempo em que os funcionários permaneceram como optantes pela gratificação de Natal, "nem o tempo correspondente a período incompleto para aquisição da licença-prêmio, verificando anteriormente à vigência da gratificação de Natal, isto é, até a data de 31 de junho de 1978."

A questão originou-se em virtude do pedido formulado pela Procuradoria do Estado Maria Lisette Villela Wintcher Yassuda, a fls. 7/8 do processo PGE-60.191/78, em apenso, no sentido de que o período em que esteve sob o regime de gratificação de Natal não fosse considerado como interruptivo do bloco aquisitivo de licença-prêmio, prontificando-se, inclusive, a devolver a gratificação já percebida.

Formaram-se, nos autos, duas correntes:

a) de um lado, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, defendendo a tese da aplicabilidade do item VI, "in fine", da Instrução SENA 10/78, que é ato de caráter normativo editado pela Secretaria da Administração com fundamento no Decreto 11.692, de 7-6-78; de acordo com esse entendimento, o ingresso do funcionário no regime de gratificação de Natal é causa interruptiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio (fls. 47/54 e 160/164);

b) de outro lado, a Procuradoria Administrativa (fls. 14/17 e 176/184), a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração (fls. 64/75), a Consultoria Jurídica da Secretariada



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)

Justiça (fls. 84/89), a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (fls. 11/113), a Assessoria Jurídica do Governo (fls. 118/158 e 166/170 e o Procurador Geral do Estado (fls. 185), entendendo que o ingresso do funcionário no regime da gratificação de Natal é causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio e que o item VI, "in fine", da matéria jurídica, constitucionalmente afeta a Procuradoria Geral do Estado (Artigo 48 da Constituição do Estado), e que, por isso mesmo, não poderia ser decidida, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria da Administração, cuja atuação se limita à orientação técnico-administrativa com vistas a implantação do Sistema de Administração de Pessoal. Foi unânime o reconhecimento da necessidade de ser a matéria alçada à apreciação governamental para que se fixe orientação uniforme sobre questão da natureza jurídica de interesse para toda a administração.

Concordando com as manifestações dos órgãos jurídicos pré-opinantes, submeto o assunto à sua elevada consideração, com proposta de quem sejam aprovadas as conclusões a seguir especificadas, publicando-se os pareceres que as fundamentaram para conhecimento de todos os órgãos da Administração.

a) o item VI, "in fine", da Instrução SENA 10/78, publicada no Diário Oficial de 14-7-78, é ineficaz;

b) o ingresso do funcionário ou servidor no regime da gratificação de Natal constitui causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio de modo que, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio aquisitivo retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal.

G.S.J., em 25 de agosto de 1983.

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

2. A esta altura, considerada a natureza estritamente jurídica da espécie e unanimidade de pontos de vista dos órgãos jurídicos que sobre ela se debruçam, resta sugerir o acatamento da proposta do Senhor Secretário da Justiça, expedindo-se despacho normativo e fixando-se diretrizes a respeito, publicando-se, outrossim, os estudos de fundamentação, por aquela Alta Autoridade indicados, a saber: parecer PA-3 nº 437/79 (fls. 14/20), CJ/SJ-177/80 (fls. 25/28), CJ/SE-NA nº 123/80 (fls. 64/75), CJ/SJ-81/81 (fls. 84/89), CJ/SF-358-82 (fls. 111/113), AJG-1.064/82 (fls. 118/158), AJG-163/83 (fls. 166/170), PA-3 nº 172/83 (fls. 176/184), bem como o despacho do Senhor Procurador Geral (fls. 185), todos constante do apenso SJ-180.611/80, e, ainda, o presente trabalho, que mais representa uma síntese panorâmica do conteúdo dos autos.

3. Destarte, o Senhor Governador, em acolhendo o entendimento exposto pelos vários órgãos jurídicos mencionados, fixará diretriz, seja no que concerne à hipótese concreta em análise, de que resultará a decretação da invalidade, da ineficácia do item VI, in fine, da Instrução SENA 10/78, que, por xerocópia, para melhor visualização, inserimos a fls. 98, seja com vistas à normatividade e âmbito de abrangência dos referidos atos e da necessidade de que sejam alçados à aprovação governamental, quando envolvam matéria de interesse de toda a Administração.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Gabinete, 12 de dezembro de 1983.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

A.J.G. 15-12-83

Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 29/03/1984, p. 1-5**

**Retificação: DOE, Seção I, 31/03/1984, p. 4 - [Clique aqui para acessar a retificação](#)**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 28-03-1984 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Licença-prêmio - Contagem de tempo - Interrupção - Gratificação de Natal

No processo GG-1.950-82...

Onde se lê: em que é interessada Maria Lisette Villela Winter Yassuda....

Leia-se: em que é interessada Maria Lisette Villela Winther Yassuda....

Parecer da Consultoria Jurídica da SENA

Parecer - 123/80

Onde se lê: 1 - Cuida o presente protocolo....

Leia-se: Cuida o presente protocolado.....

Tanto assim é que o artigo 130, ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado...

Onde se lê: a efeito da opção.

Leia-se: o efeito da opção....

Por todo exposto concluímos:

c) os institutos da licença-prêmio e da gratificação natalina não são coexistentes descontando-se, "ipso-facto", o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela.....

onde se lê: desde ou daquele regime....

leia-se: deste ou daquele regime.....

onde se lê: Pareceres da A.S.G.

leia-se: Pareceres da A.J.G.

10.....

onde se lê: CPG, 28-2-1980

leia-se: GPG, 28-2-1980

**DOE, Seção I, 31/03/1984, p. 4**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-03-1984**

Assunto: Jornada de trabalho - Redução - CLT

No processo GG, 2.631-81 c/ap. GS 448-78-SENA, em que é interessada a Secretaria da Fazenda, sobre redução da jornada de trabalho dos servidores estaduais, regidos pela CLT: "Tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos da Secretaria da Administração, corroboradas pelo Secretário da Pasta e dos pareceres 1.396-81 e 687-82, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que todos os servidores da Administração centralizada e autárquica do Estado, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., ficarão, doravante, com a jornada de trabalho semanal alterada de 48 horas para 40 horas. Publiquem-se os mencionados pareceres, para conhecimento de todos os Órgãos da Administração."

CRHE - Informação GFAPS 516-79

Trata o presente processo de solicitação no sentido de que a jornada de trabalho semanal, de diversos servidores da Secretaria da Fazenda, seja alterada de 48 horas para 40 horas. Quanto à matéria em pauta esclarecemos que, nos termos da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, os funcionários e servidores estão sujeitos a:

- Jornada de Completa de Trabalho, que se caracteriza pela exigência de prestação de 40 horas semanais de trabalho; ou
- Jornada Comum de Trabalho, que se caracteriza pela exigência de prestação de 30 horas semanais de trabalho, ou
- Jornada Inferior a 30 horas semanais de trabalho, para aqueles que dispositivo legal venha fixado tal jornada.

Tendo em vista o acima exposto, especialmente no que tange à Jornada Completa de Trabalho, somos pelo acolhimento da medida pleitada.

É a informação.

GFAPS - Seção de Apoio Técnico, em 20 de julho de 1979.

Elizabeth Debezynski Fernandes, Técnico de Administração Chefe, responsável pela Seção de Apoio Técnico.

De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador.

GFAPS, em 20 de julho de 1979.

Henrique Shiguemi Nakagaki, Diretor Técnico (Departamento Nível II), Subst.

Senhor Chefe de Gabinete:

Versam os presentes autos sobre solicitação formulada, através do nobre Deputado José Felício Castellano, por servidores contratados pela Secretaria da Fazenda, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, no sentido de que a respectiva jornada de trabalho mensal seja alterada de 48 horas para 40 horas.

Ouvido a respeito, o Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial, através da informação 516-79 (fls. 16), esclarece que, nos termos da Lei Complementar 180-78, o solicitado merece acolhimento.

Manifestamo-nos de acordo com a conclusão alçada, cabendo esclarecer que a redução da carga semanal de trabalho deverá ser processada por meio de alteração de cláusula do respectivo contrato.

Com estes esclarecimentos transmitimos o processo a Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 9 de agosto de 1979.

Nilson Passoni, Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

Despacho GS/SENA

Acolhendo o pronunciamento da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, encaminha-se à Secretaria da Fazenda.

GS., em 8 de julho de 1980.

Wadih Helú, Secretário da Administração.

Parecer da A.J.G.

Parecer 1.396-81



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Versam, os presentes autos, sobre pedido formulado por interveniência do N. Deputado José Felício Castellano, no sentido da redução da jornada de trabalho de servidores da Secretaria da Fazenda, contratados pelo regime C.L.T., para 40 horas semanais.

2. Submetido o assunto à apreciação do Grupo de Análise e Formulação de Política Salarial, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, aquele órgão técnico se posicionou favoravelmente ao atendimento da reivindicação, em face da disciplina dada às jornadas de trabalho pela Lei Complementar 180/78, notadamente por haver esse diploma, no artigo 71, fixado a Jornada Completa de Trabalho em 40 horas semanais de trabalho para os funcionários e servidores, em geral (Informação GFAPS 516/79 - fls. 3).

3. O Senhor Coordenador da CRHE, em aprovado essa manifestação, observou, com propriedade, que a...

"...redução da carga semanal de trabalho deverá ser processada por meio da alteração da cláusula do respectivo contrato." (fls. 4).

4. Neste sentido fixada a posição da Secretaria da Administração, consoante r. despacho de fls. 5, do Senhor Titular da Pasta, foi o protocolado em apenso transmitido a Secretaria da Fazenda, transitando por vários órgãos administrativos, bem assim pelos respectivo órgão setorial de recursos humanos - OSRH, que, ao depois de historiar o caso e os pontos de vista expedidos na área da Secretaria, suscitou a audiência da Consultoria Jurídica (fls. 36, 36 verso, do apenso).

5. A partir de fls. 38 e até fls. 44, verso, várias manifestações no sentido de que o atendimento da solicitação não teria maiores inconvenientes do serviço, coloca, porém, a medida em termos de liberdade administrativa.

6. O douto órgão jurídico da Secretaria, em seu parecer xerocopiado a fls. 6/7 (CJ-436/81), pronunciou-se, em conclusão, favoravelmente ao acolhimento da pretensão.

6.1. A mesma Consultoria, em parecer anterior, também transposto, por xerocópia, para o presente processo (parecer (CJ-913/78 - fls. 8/9), com mais clareza e precisão, já estudara a espécie, em face das inovações provenientes da L.C. 180/78, para expender ponto de vista em prol da procedência da reivindicação, na seguinte conformidade:

".....

4. Todavia, no presente caso não há necessidade de concessão do horário especial de estudante à interessada, da. Selma, tendo em vista que foi contemplada, com a redução da sua jornada de trabalho para 40 horas semanais por força dos arts. 70 e 71, da Lei Complementar 180, que dissera:

Art. 70

Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Completa de Trabalho.

II - Jornada Comum de Trabalho.

§ único.....

Art. 71 - A Jornada Completa de Trabalho instituída pelo inciso I do artigo anterior caracteriza-se pela exigência da prestação, pelos funcionários e servidores (o grifo é nosso), de 40 horas semanais de trabalho.....

A interessada passou servidora por força do inciso IV do art. 205 e portanto faz jus a essa redução da jornada de trabalho tendo em vista o § 3º, do mesmo artigo por não estar esta vantagem inserida na CLT.

5. Assim, sugerimos seja o horário de Selma alterado para:

Das 8 às 11 e das 13 às 18 horas, perfazendo 8 horas diárias e 40 semanais, acrescentando-se apenas mais 10 minutos diários ao que lhe já vinha sendo concedido.

S.M.J.

Consultoria Jurídica, em 6 de novembro de 1978.

Claudio Bueno da Costa, Procurador do Estado

De acordo

C.J.F., em 9-11-1978

(a) Márcio Coelho Lessa, Procurador do Estado respondendo pelo cargo de Procurador Subchefe"



7. Novas manifestações interlocutórias foram produzidas, podendo apontar-se, entre elas, por exemplo, a da Consultoria Geral do Estado, segundo a qual

"...o acolhimento do pedido em reta dependerá de decisão da Administração que levará em consideração quanto a sua conveniência e oportunidade e ainda o princípio da qualidade."

8. O Senhor Secretário da Fazenda, ao propor a concessão do benefício, fê-lo como ato de liberalidade do emprego, invocando, em abono de seu ponto de vista os pronunciamentos do órgão de pessoal da Pasta (fls. 30 e 34, 34 verso, do apenso).

9. Relatado, opinamos.

9.1. De plano, data máxima vênua, externamos nosso pensamento em favor do acolhimento da reivindicação, não como liberalidade, mas, sim, como decorrência da disciplina legal vigente, com vistas às jornadas de trabalho.

9.2. Com efeito, o artigo 1º da L.C. nº 180/78, preceitua, textualmente, o seguinte:

"Artigo 1º - Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado."

Servidor, ex-vi do disposto no inciso V, do artigo 5º, do mesmo diploma, é a pessoa admitida para exercer função-atividade.

Esta, por sua vez, segundo o prescrito no inciso III do artigo, é representada.

"...pelo conjunto das atribuições e responsabilidades cometidas a servidor."

9.3. No que concerne às jornadas de trabalho, mais especificamente para o que interessa ao tema em debate nos autos, estabelece o artigo 71 da L.C. nº 180/78, que se caracteriza pela exigência da prestação, pelos funcionários e servidores, de 40 horas semanais de trabalho.

9.4. Por fim, convém transcrever, para que se tenha melhor visualização do problema, o artigo 205, "caput", e respectivos inciso IV e parágrafo 3º do diploma legal complementar em pauta, a saber:

"Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores: IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo 3º - Aos servidores de que trata o inciso IV deste artigo não se aplicam os benefícios desta lei complementar que já lhes ensejam assegurados pela legislação federal."

Uma primeira inferência clara é que o pessoal admitido no regime da C.L.T., é considerado servidor para os fins da legislação em pauta, inclusive, é indisputável, para efeito das jornadas de trabalho disciplinadas no Título VIII (artigo 70 e segs.).

Anota-se que a jornada de trabalho superior a 8 horas diárias, tornou-se incompatível com as normas oriundas do novo Sistema de Administração de Pessoal do Estado, e, portanto, nos casos em que anda subsista, deve ser procedido o seu ajustamento à regra geral.

9.5. Aliás, bem é que se retenha que mesmo o artigo 58 da C.L.T. Já limitava, como regra geral, a jornada a 8 horas diárias, devendo as horas suplementares merecer remuneração extra e dependiam de acordo entre as partes ou, ainda, de um sistema de compensação (artigo 59 e parágrafos).

10. Presentemente, tendo-se em conta que o sistema estabelecido pela legislação estadual é mais vantajoso, já que ser trazido à colação do ditame do parágrafo 3º, do artigo 205, supratranscrito.

Vale dizer, como o pessoal admitido pelo Estado, no regime da legislação trabalhista, não tem assegurada, pela legislação federal, uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, necessariamente, tem garantida aquela instruída pela legislação estadual (40 horas semanais - 8 horas diárias).

11. Em face do exposto, somos de entender que a adoção da medida se impõe, "ex-vi-legis" e não a título de liberalidade.

12. Nada obstante, parece também evidente que a medida deva assumir feições genéricas, abrangendo todo o pessoal trabalhista existente na Administração Centralizada e Autarquia (artigo 1º da L.C. 180/780).





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

13. Nessa ordem de idéias, em razão da natureza da matéria, há que ser completada a instrução dos autos, com manifestação dos órgãos competentes da Secretaria da Administração, inclusive, o jurídico, existente na estrutura daquela pasta.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 24 de novembro de 1981.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com a diligência supra referida (item 13). A.J.G., 1º/dez/81.

Thirso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

CRHE - Informação GFAPS 22/82

Retornam os presentes autos, à vista da manifestação da Douta Assessoria Jurídica do Governo, constante de fls. 70/78, para que sejam instruídos pelos Órgãos competentes desta Pasta, particularmente o jurídico.

Trata-se aqui da redução da jornada de trabalho dos servidores estaduais, regidos pela CLT, de 48 para 40 horas semanais, em igualdade de condições com os demais servidores públicos estaduais.

Vale notar que esse órgão ao analisar a matéria, em julho de 1979, manifestou-se favoravelmente, à vista das disposições da Lei Complementar 180/78.

Já os órgãos fazendários entendem que tal redução depende de um ato de liberalidade do Empregador, de vez que os "celetistas" tem sua jornada estipulada em 48 horas semanais de trabalho. Esse entendimento é perfilado pelo Titular da Secretaria da Fazenda.

A Assessoria Jurídica do Governo discorda desse entendimento, assim concluindo: "...a adoção de medida se impõe, ex-vi-legis e não a título de liberabilidade".

Propõe ainda, referido Órgão Jurídico "que a medida dava assumir feição genérica, abrangendo todo o pessoal trabalhista existente na Administração Centralizada e Autarquias (artigo 1º da L.C. 180/78)."

Considerando que este órgão já extornou o seu ponto de vista sobre a matéria (vide Informação GFAPS 516/79), que aliás, tem feita sintonia com o manifestado pela Douta A.J.G., nesta oportunidade, só nos resta endossar a propositura de que a medida revista-se de caráter normativo.

À consideração superior.

GFAPS, Seção de Apoio Técnico, 14 de janeiro de 1982.

Ilda Ferreira, Técnico de Administração Chefe Substº

De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador

GFAPS, em 14 de janeiro de 1982.

Henrique Shiguemi Nakagaki, Diretor Técnico (Departamento Nível II) Resp. pelo Expediente.

Parecer 16/82-C.J./SENA

Doutor Procurador Subchefe

1. Os autos versam sobre solicitação, formulada através do N. Deputado José Felício Castellano, no sentido de que a jornada de trabalho de servidores da Secretaria da Fazenda, sugerimos ao regime da C.L.T., seja alterado para 40 horas semanais.

2. O Grupo de Análise e Formulação de Política Salarial desta Coordenadoria entendeu viável o pedido, nos termos da nova disciplinação dada a matéria pela L.C. 180/78. Tal ponto de vista mereceu a aprovação do Coordenador de Pessoal (fls. 17).

3. Não obstante, os órgãos competentes da Secretaria da Fazenda ressaltam que a lei complementar, em apreço, manteve inalterada a carga semanal obrigatória do pessoal regido pela C.L.T., acentuando, por outro lado, que qualquer alteração se constituía em mera liberalidade do empregador, a ser reconhecida pelo Chefe do Executivo.

4. Finalmente, a douta Assessoria Jurídica do Governo, através de seu bem fundamentado parecer de fls. 11/19 do anexo G.G 2.631/81, espousa tese idêntica à definida por esta Coordenadoria, no sentido de que tal redução se impões, não qual mera liberabilidade, mas ex-vi-legis, por uma imposição legal.





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

5. Ao que nos parece, assiste inteira razão ao órgão jurídico do Governo. Com efeito, se é verdade que o pessoal regido pela C.L.T. possui regime jurídico próprio é, de igual forma, verdade que a L.C. 180/78 possui disciplinação específica, com atinência aos celetistas, que prestam serviços aos órgãos da Administração direta. Alei os considera servidores, (artigo 205, item IV da L.C. 180/78) com direito, por conseguinte, a todos os benefícios concedidos aos demais servidores, regidos pela mesma lei, ainda que sujeitos a regimes jurídicos diferentes, menos àqueles que já lhes estejam segurados pela lei federal (artigo 205, § 3º).

6. Por outro lado, o regime de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecidos pela L.C. 180/78 (art. 71), como jornada completa de trabalho, a funcionários e servidores, regidos por aquele diploma legal é, na verdade, como bem ressaltou o órgão jurídico do Governo, bem mais vantajoso que o regime de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido pela legislação federal. Trata-se, por conseguinte, de uma vantagem nova, não prevista na legislação correspondente ao regime jurídico a que estão sujeitos a C.L.T.

7. Assim sendo, ao que parece, houve, de veras, na L.C. 180/78, uma redução de horário de trabalho, com atinência a servidores celetistas, que prestam serviço à Administração direta, eis que, equiparando-os aos demais servidores, concedeu-lhes um novo benefício, benefício este não previsto na legislação federal.

8. Assim sendo, parece-nos que deverá ser mantido o ponto-de-vista já esposado por esta Coordenadoria de Pessoal, no sentido de que o atendimento da solicitação se impõe, na qual mera liberalidade, consoante entendem os órgãos fazendários, mas sim, ex-vi legis, conforme, muito à própria, demonstrou o órgão jurídico do Governo. Ademais, cumpre esclarecer que a redução da carga semanal de trabalho deverá ser processada, por meio de alteração da cláusula do respectivo contrato.

9. Finalmente, é imperioso salientar, consoante já o fez o órgão jurídico do Governo, que a medida deverá assumir feição genérica, abrangendo o pessoal trabalhista, não apenas existente da Administração Centralizada, como ainda nas Autarquias (artigo 1º da L.C. 180/78).

É o que nos cumpre dizer.

CRHE-C.J., em 28 de janeiro de 1982

Fernando Arruda Campos

Parecer 21/82-C. J./SENA

Senhor Procurador Subchefe;

I - Deu origem a este processo uma representação do Deputado José Felício Castellano, na qual pleiteia, em nome de alguns servidores da Secretaria da Fazenda, a redução da jornada de trabalho eles atribuída, para 40 horas semanais (fls. 2 a 13).

II - De fato, segundo consta do processo, todos os servidores interessados são contratados pela CLT, trabalhando 48 horas semanais.

III - Tendo em vista que outros servidores, na mesma situação jurídica, objetivaram do Senhor Secretário da Promoção Social deferimento ao pedido de redução da jornada de trabalho de 48 para 40 horas semanais (fls. 5, 6 e 7), daí a presente solicitação.

IV - Já no início de sua tramitação o processo foi alvo de dois pronunciamentos favoráveis desta Coordenadoria, um do Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial (fls. 16) e outro do digno Senhor Coordenador (fls. 17), ambos reconhecendo o direito pleiteado, com aquiescência do Senhor Secretário da Administração (fls. 18).

V - Alguns anos antes da representação inicial referida (item I), a questão já tinha sido objeto de apreciação pelos órgãos fazendários, sendo recusada sob o argumento de que os celetistas obedeciam a um regime jurídico diverso dos que se sujeitam ao regime estatutário, nada impedindo, porém, que, por liberalidade, a Administração concordasse com o pretendido (fls. 20 a 28).

VI - Com o advento da Lei Complementar 180 de 12-5-78, no entanto, a situação modificou-se radicalmente. Os celetistas passaram a ser considerados "servidores" para todos os fins da mesma lei (art. 205, transcrito às fls. 76), beneficiando-se, doravante, de direitos antes só reconhecidos aos funcionários e que a legislação federal não lhes garantia (§ 3º do Art. 205). Entre eles, sem dúvida, inclui-se o que se refere às jornadas de



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

trabalho, disciplinadas no Art. 70 e seguintes, e mais especificamente, porque o que mais diretamente diz com o objeto deste processo, o Art. 71 (transcrito às fls. 73), estabelece para funcionários e servidores a jornada completa de trabalho como sendo de 40 horas semanais de atividade. Ora, sendo esta a regra geral agora vigente para todos os servidores do Estado, é curial que os abrangidos pela legislação trabalhista também se beneficiem da recente sistemática imposta, seja em função da condição nova que lhes foi atribuída, seja porque a lei à qual se submetem não prevê tal vantagem. É um direito reconhecido e que ao Estado cabe conceder assim reivindicado.

VII - Nestas condições, não vemos, data vênia, como se atender ao pedido sob o fundamento de conveniência do serviço público e como liberalidade da Administração, entendendo que ainda prevalece nos órgãos fazendários, como se depreende do despacho do digno Senhor Secretário da Fazenda de fls. 68. Ao contrário, a medida se impõe como expressão da vontade da lei, independentemente de considerações de unidade ou conveniência da Administração.

VIII - Dando apoio à representação inicial, endossamos, outrossim, a sugestão da d. Assessoria Jurídica do Governo (fls. 78), no sentido de que a providência a ser tomada seja mais abrangente, incluindo também todos os celetistas da Administração Centralizada e das Autarquias.

É o nosso parecer, s.m.j.

CRHE-C.J, em 4 de fevereiro de 1982

Ulisses da Silva Camargo, Procurador do Estado

De acordo com os pareceres supra e retro.

À consideração superior.

CRHE-C.J., em 5 de fevereiro de 1982

Germano do Carmo, Procurador Subchefe Nível I

Senhor Chefe de Gabinete:

Versa o presente sobre o Ofício 302/78, de 17 de agosto de 1978, mediante o qual o n. Deputado José Felício Castellano, encaminhou ao titular da Pasta, solicitação no sentido de ser reduzida a jornada semanal de trabalho de servidores sujeitos ao regime da C.L.T., da Secretaria da Fazenda de 48 para 40 horas.

A respeito, o Grupo de Formação de Análise de Política Salarial emitiu a informação 22/82 onde, ressaltando que já em junho de 1979 havia se manifestado favoravelmente ao pleiteado (Informação 516/79 fls. 16) endossa a proposta agora oferecida pela Assessoria Jurídica do Governo de que a medida deve assumir feição genérica, abrangendo todo o pessoal trabalhista existente na Administração Centralizada e Autárquicas.

Instada a manifestar-se, a Consultoria Jurídica exarou os Pareceres 16/82 e 21/82, entendendo que a medida pleitada por encontrar amparo legal na Lei Complementar 180/78, deve ser atendida 'ex-vi legis', abrangendo todo o pessoal celetista da Administração Centralizada e Autarquias.

Manifestamo-nos de acordo com os pronunciamentos dos órgãos técnico e jurídico e transmitimos os autos a Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 12 de fevereiro de 1982.

Nelson Passoni, Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

Parecer da A.J.G.

Parecer 682-82

1. A questão jurídica a ser resolvida neste processo consiste em definir se o atendimento do pedido de redução de jornada de trabalho, de servidores contratados pela C.L.T., para 40 horas semanais, atende a direito dos pleiteantes ou se faz por liberalidade da Administração.

2. Com o parecer AJG. 1.396/81, do ilustre colega Benito Joele, encartada às fls. 11/19, cujo relatório adoto, firmou-se posição no sentido de que os interessados têm direito à jornada de trabalho de 40 horas, como decorrência da disciplina legal vigente:

"Com efeito, o artigo 1º da L.C. 180/78, preceitua, textualmente, o seguinte:



"Artigo 1º - Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado".

Servidor, ex-vi do disposto no inciso V, do artigo 5º, do mesmo diploma, é a pessoa admitida para exercer função-atividade.

Esta, por sua vez, segundo o prescrito no inciso III do artigo é representada.

"...pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor".

No que concerne às jornadas de trabalho, mais especificamente para o que interessa ao tema em debate nos autos, estabelece o artigo 71 da L.C. 180/78, que se caracteriza pela exigência da prestação, pelos funcionários e servidores, de 40 horas semanais de trabalho. Por fim, convém transcrever, para que se tenha melhor visualização do problema, o artigo 205, "caput", e respectivos incisos IV e parágrafo 3º, do diploma legal complementar em pauta, a saber:

"Art. 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser servidores:

.....  
IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

.....  
Parágrafo 3º - Aos servidores de que trata o inciso IV deste artigo não se aplicam os benefícios desta lei complementar que já lhes estejam assegurados pela legislação federal."

3. Posteriormente a tal manifestação e tendo em conta que a matéria comportava medida genérica, abrangendo todo o pessoal existente na Administração Centralizada e na Autárquica (art. 1º da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978), manifestou-se, corroborando o ponto de vista desta AJG., a Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, pelos pareceres de fls. 24/26 e 27/29.

4. Contrariamente a esse entendimento, todavia, manifestou-se a Consultoria Jurídica da Pasta da Administração (fls. 33/39), nos seguintes termos:

"Entretanto, no regime da CLT, seu primordial pressuposto é a existência do contrato de trabalho, equiparando-se a Administração ao empregador ordinário, sem quaisquer prerrogativas especiais. Não lhe sendo lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, diversamente do que ocorre no regime estatutário.

Além disso, a Administração no regime celetista, não pode estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhistas, sob pena de nulidade, e se sujeita às alterações legais de aplicação impositiva e imediata e às decisões proferidas em dissídios coletivos.

No que se refere ao regime previdenciário, os admitidos nos termos da CLT podem ser submetidos ao da entidade estatal contratante.

Do supra exposto, decorre que as normas de um regime não devem ser aplicadas aos servidores de outra classe, salvo disposição legal em contrário; o que implica ser técnico afirmar, em face do que determinam os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 180/78, que a jornada de trabalho do celetista é a mesma para o estatutário, porquanto essa assertiva colide com a legislação vigente.

Jornada de trabalho, notoriamente, é a medida do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador; sendo, pois, de fato, sua contraprestação.

Os postulantes, por força da cláusula 5ª, dos respectivos contratos individuais de trabalho, têm ficar à disposição do empregador (Administração) 48 horas semanais, com jornada 9, 36 horas de segunda a sexta feira, considerando-se a compensação prevista na cláusula 7ª, vez que, não trabalham aos sábados.

Por outro lado, o vocábulo "servidores" inserto no artigo 70 da Lei Complementar 180/78, é de ser entendido restritivamente, i.e, o mesmo se refere aos servidores admitidos pelo regime especial, previsto na Lei 500/74, e, não aos celetistas, os quais foram expressamente afetados da tutela da referida lei, como já supra demonstrado.

É sabido que o regime especial é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre os servidores admitidos para serviços temporários, ou contratados para funções de natureza técnica especializadas, e a Administração Pública, conforma disposto em lei própria, in casu, a Lei 500/74.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Os admitidos no regime especial não se sujeitam ao Estatuto dos Funcionários (Lei 10.261) e nem aos preceitos da CLT, possuindo regime próprio, diverso do estatutário e do instruído pelas leis trabalhistas.

Assim sendo, por inequívoca e expressa disposição legal, os celetistas na se beneficiam do regime especial, ressalvado o estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei 500/74, e, nem do estatutário. E, em razão disso, só se lhes aplica o determinado na CLT.

Destarte, a redução da jornada de trabalho dos requerentes, se conferida, o será a título de mera liberalidade do empregador e não ex-vi legis.

E, sendo mera liberalidade, não poderá ser abrangente de toda a Administração, mas, tão-somente, setorial, em razão da conveniência e oportunidade do empregador.

É de lembrar, por derradeiro, que outorgada a redução da jornada de trabalho, para 40 horas, aos celetistas, a mesma integrará o contrato de trabalho e não poderá ser revista, senão com a anuência dos mesmos."

5. O Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração, contudo, ao devolver os autos à Casa Civil, aprovou a manifestação no sentido de liberalidade (fls. 41).

6. Mantido, no parecer AJG 518/82, o mesmo ponto de vista sustentado no anterior (ver item 2, retro), foi-me solicitada manifestação sobre a matéria.

7. Dispõe o artigo 58 da C.L.T.:

"Art. 58 - A duração do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

Do próprio anunciado depreende-se, pois, como bem afirma Délio Maranhão ("Direito do Trabalho", 8ª ed., pág. 89), que a jornada de trabalho de 8 horas, correspondendo a 48 horas semanais, é a regra, comportando exceção para mais ou para menos.

No mesmo sentido, Valentim Carrion, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" (pág. 63/64 - 4ª ed.), entende que no decurso da relação laboral a jornada não poderá ser reduzida se reduzido for, igualmente, o salário - o que significa, invertendo-se os termos, que a redução é possível, como benefício ao empregado, desde que não ocorra redução salarial. Afirma ainda o mesmo autor que a alteração da jornada de trabalho pode ocorrer, entre outras causas, pela superveniência de lei. "Verbis":

"A lei, a conversão coletiva, a sentença normativa em dissídio coletivo ou as partes de comum acordo poderão fixar, quando da admissão do empregado, jornada normal inferior à legal; mas só a lei poderá aumentá-la em casos específicos; a Constituição permite. No decurso de relação, a jornada normal não poderá ser reduzida pelo empregador se reduzir o salário, mesmo com a concordância do empregado, salvo se houve efetivo interesse desse (frequência a aulas, outros empregos, etc.)," (grifei)

8. A Lei Complementar 180/78 objetivou, como dito na própria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, quando remeteu o projeto à Assembléia Legislativa, corrigir distorções e injustiças existentes no Sistema de Administração de Pessoal do Estado:

"Na recente Mensagem de 1º de março já tive ocasião de expor algumas idéias a respeito de questões relacionadas à administração do Estado, setor que, como então acentuei, considero área de intervenção prioritária.

Apontei, naquela oportunidade, diversas falhas na legislação vigente e na atual estrutura administrativa, além de práticas consolidadas durante anos, cuja urgente reformulação se impunha diante dos entraves que vinham acarretando a solução dos problemas tanto dos funcionários quanto da própria Administração."

É essa lei, ao outorgar aos contratados pela CLT, o "status" de "servidores públicos", como bem exposto no parecer AJG 1.396/81 (ver item 2, retro), na verdade deu a eles, no tocante à jornada de trabalho semanal, uma vantagem perfeitamente admissível pela lei trabalhista.

Ora, se ao empregador - no caso, a Administração - é permitido reduzir unilateralmente a jornada de trabalho, desde que não reduzido o salário, como admite a doutrina, ninguém duvidará de que a lei, em sua soberania, possa garantir a vantagem aos contratados pelo Estado sob o regime da CLT.

"Como escreveu alguém, a luta pela diminuição da jornada de trabalho é a luta humana pela vida e luta por uma vida humana. Por isso, tal diminuição constituiu, sempre, uma



das reivindicações por que mais pugnaram os trabalhadores. A ela somente se compara a campanha por um salário melhor. Na verdade, os pontos cardeais de todas as reivindicações da classe trabalhadora foram, em todos os tempos, a redução da qualidade de trabalho e o aumento da paga do trabalho prestado. O salário é o preço da alienação da força de trabalho e a jornada a medida da força que se aliena.”

(Délio Maranhão, ob. cit., pág. 87)

9. Não assiste, assim, razão ao douto manifestante de fls. 32/39.

Afirma-se que, a Administração não pode estabelecer cláusulas discrepantes da legislação laboral específica, no tocante aos contratos pela C.L.T., não se aplica ao caso sob a ótica, uma vez demonstrando que são compatíveis com as normas federais as disposições da Lei Complementar 180/78 (ver item 2, retro), especificamente no que tange à redução de jornada de trabalho sem correspondente redução de salário.

10. Consideradas, de resto, as afirmações de Délio Maranhão, transcritas no item anterior, há de ser que a concordância das partes, no caso, com a redução da jornada semanal de trabalho sem prejuízos dos salários, está ínsita na lei mesma que a estabeleceu, na medida em que deu atendimento, de um lado, a uma reivindicação básica e permanente da classe trabalhadora: de outro, à manifestada intenção do empregador em estabelecê-la, já que a iniciativa da lei partiu do próprio Chefe do Executivo (ver item 8, retro).

11. Igualmente compatível, pois, a lei estadual com o preceito contido no “caput” do artigo 468 da C.L.T., que exige o consenso das partes no tocante à alteração das condições contratadas.

Não se há de interpretar a norma como impeditiva da concessão de benefícios ao empregado. Máxime quando a jurisprudência e a doutrina vem admitindo que a benevolência continuada do empregador, ainda que não explicitada, incorpora-se, quando comprovada, aos direitos do empregado.

12. Por derradeiro, não pode o Administrador deixar de dar cumprimento à lei. Assim, a Lei Complementar 180/78 determinou a redução da jornada de trabalho dos servidores trabalhistas, criando-lhes direito subjetivo contra a Administração, esta deve, em nome do princípio da legalidade, a que está jungida, dar cumprimento no preceito.

13. Por tudo isso, acompanho as conclusões do douto parecer AJG. 1.396/81, no sentido de que os interessados, bem assim todo o pessoal contratado pela C.L.T., têm direito à jornada semanal de 40 horas.

É o parecer.

Assessoria Jurídica do Governo, 1º de julho de 1982.

Wadih Aidar Tuma, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com as manifestações favoráveis à medida em causa, ressaltados os pareceres nºs 1.396/81, 518/82 e 687/82, desta A.J.G., onde foi dado correto enfoque à espécie.

A.J.G., 1-7-82.

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 31/03/1984, p. 2**

**Retificação: DOE, Seção I, 03/04/1984, p. 2 - [Clique aqui para ver a retificação](#)**

\*\*\*\*\*





**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 30-03-1984 (RETIFICAÇÃO)**

Assunto: Jornada de trabalho - Redução - CLT

No processo GG-2.631-81...

CRHE - Informação GFAPS-516-79...

Senhor Chefe de Gabinete:

Versam os presentes autos sobre solicitação formulada, onde se lê: jornada de trabalho mensal seja alterada de 48 horas para 40 horas; leia-se: jornada de trabalho semanal seja alterada de 48 horas para 40 horas.

Parecer da AJG

Parecer 1.396-81

10. Presentemente, tendo-se em  
onde se lê: conta que o sistema...

leia-se: conta que o sistema...

CRHE - Informação GFAPS-22-82

Onde se lê: Considerado que este órgão...

Leia-se: Considerando que este órgão...

Parecer 21-82-C. J./SENA

VIII - ...

Onde se lê: todos os celetistas da Administração Centralizada e das Autarquias.

Leia-se: todos os celetistas da Administração Centralizadas e das Autárquicas.

Parecer da AJG

Parecer 687-82

7 - ....

No mesmo sentido, Valentim Carrion...

Onde se lê: reduzido for, igualmente, o salário - ...

Leia-se: reduzido for, igualmente, o salário - ...

**DOE, Seção I, 03/04/1984, p. 2**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-04-1984**

Assunto: Contagem de tempo de serviço federal e municipal

No processo GG-1.307-71 c/aps. PGE-63.240-79, SJ-216.579-84, Exp. SAP-7.031-82, sobre contagem de tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no art. 76, da Lei 10.261-68: "Tendo em vista as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e do Secretário da Justiça, bem como parecer 411-84, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que o artigo 76 da Lei 10.261-68, está em plena vigência, ficando pois, alterado o entendimento administrativo publicado no "D.O." de 6-8-71 que considerou derogada a referida norma estatutária após o advento da Emenda Constitucional 2-69. Publiquem-se os mencionados pronunciamentos, para amplo conhecimento da presente decisão."

Manifestações da PGE

Ref. Processo PGE nº 63.240/79

Interessado: Eduardo Lobo Botelho Gualazzi

Assunto: Requer contagem de tempo de serviço

Senhor Procurador Geral:

O processo em epígrafe versa contagem de tempo de serviço público federal e municipal, requerida pelo Be. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi.

A orientação administrativa a respeito do tema vem sendo reiteradamente repelida pela Jurisprudência, razão por que determinou Vossa Excelência a manifestação deste Grupo de Trabalho, por entendê-lo compreendido nos objetivos traçados pela Portaria GPG nº 9/83.

A Constituição Estadual de 1967, dispunha em seu artigo 92, inciso IX, que o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, deveria ser contado singelamente para todos os fins.

De igual forma dispôs o artigo 76 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), razão pela qual o tempo de serviço prestado àquelas pessoas jurídicas de direito público passou a ser contado de forma ampla, ou seja, "para todos os fins".

A Emenda Constitucional nº 2/69 alterou o aludido dispositivo constitucional, cuja redação passou a ser a seguinte: O tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

Em conseqüência, a matéria foi reexaminada pela Administração, estabelecendo-se, então, a conclusão de que o citado artigo 76 não regulou a contagem de tempo de serviço para todos os fins, mas sim a contagem de singela do tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias. E mais: que a partir daí o dispositivo legal foi abrogado pelo artigo 92, XI, da Emenda Constitucional nº 2/69, de forma a permitir-se a contagem restrita, para os efeitos ali indicados.

Essa orientação foi fixada por despacho do Senhor Governador, publicado no D.O.E. de 6-8-71, no processo GG nº 1.307/71 (fls. 115/116) e posteriormente, reduzida no item 1 do Comunicado nº 15/74-DAPE.

Tal posicionamento da Administração, todavia, não encontrou ressonância no Poder Judiciário.

De início, entendeu a jurisprudência em reiteradas manifestações, que a Constituição de 1967 garantia a contagem ampla daquele tempo de serviço, desde que prestado anteriormente à sua revogação pela Emenda 2/69, por aqueles que, a esta altura, já eram servidores estaduais.

Posteriormente, com o reiterar do debate, o judiciário foi mais além, passando a entender que, a despeito do disposto no art. 92, inciso XI, da Emenda 2/69, o dispositivo estatutário (art. 76), continua em vigor.

Nesse sentido a proclamação do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Prejulgado na Apelação Civil 280.365 (fls. 93/94), acolhendo a tese cristalizada na Súmula 567 da Suprema Corte, segundo a qual "A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

contagem integral de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe a União, aos Estados e Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno”.

Esse entendimento vem sendo sufragado reiteradamente em inúmeras decisões judiciais, tanto de primeira como de segunda instância, conforme se vê, entre outros, das reproduzidas às fls. 93/111 e das ora anexada às fls. 117/142.

Isso basta para se concluir que a inútil insistência do Estado em defender em juízo, tese de direito reiteradamente repelida, resulta tão só em desgaste de imagem que a Procuradoria Geral do Estado, como órgão de representação judicial e extrajudicial do Executivo deve preservar.

Acrescente-se a circunstância de sujeitar-se o Estado, em tais hipóteses, aos encargos da sucumbência e aos ônus da execução gravada com correção monetária, sem se falar na inconveniência para os interesses de serviço, resultante de trabalho e desperdício de tempo e material para os órgãos da Procuradoria Judicial, no caso de ações ordinárias e a Procuradoria Administrativa, nos de mandados de segurança.

Afigura-se, pois, de todo evidentes vantagem e a conveniência de se imprimir nova orientação no trato da matéria, no âmbito administrativo, de modo a afeiçoá-la aos novos rumos traçados pela jurisprudência.

Para tanto, deverá o presente expediente ser alçado à elevada apreciação do Senhor Governador, com a proposta de que, alterada a orientação normativa anteriormente fixada no Processo GG 1.307/71, se reconheça em favor do interessado o direito de contar tempo de serviço prestado a outras pessoas jurídicas de direito público interno, para os efeitos previstos no art. 76 da Lei 10.261/68, conferindo-se caráter normativo à decisão, com vistas a propiciar solução uniforme para os casos da espécie.

É o que entende este Grupo de Trabalho de submete à alta consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de novembro de 1983.

Eduardo de Mello

Heitor C. de Siqueira Ferreira

Mauro Sammarco Rosa

Processo PGE 63.240/79

Interessado - Eduardo Lobo Botelho Gualazzi

Assunto - Contagem de tempo de serviço

Senhor Secretário:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência mais este resultado dos estudos empreendidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG nº 9/83, que aprovo. A representação versa a contagem, para todos os fins e efeitos de direito, do tempo de serviço público prestado com exclusividade à União, outros Estados e Municípios.

Nessa matéria a jurisprudência é inteiramente pacífica, tanto no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, quanto no do Colendo Supremo Tribunal Federal, como bem demonstrado à fls. 143/147 destes autos.

O prejudgado proferido na Apelação Cível nº 280.365 acolheu a tese consolidada na Súmula 567 da Corte Suprema, ou seja, a contagem do citado tempo de serviço para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que, segundo a interpretação adotada, permanecer em vigor.

Ora, insistir na posição oposta, parece-me, a esta altura, sobremaneira inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Nesse sentido, saliento que a excessiva e inútil sobrecarga do poder Judiciário e desta Procuradoria Geral do Estado traz prejuízo à atividade profissional dos Procuradores, em detrimento de misteres mais relevantes.

Por outro lado, o atendimento dos ofícios requisitórios todos fixados em ORTNs onera desnecessariamente o erário público.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

O restabelecimento da credibilidade da Fazenda do Estado perante o funcionalismo público e o próprio Poder Judiciário tem, além do mais, relação direta com a adoção, na esfera administrativa, dos novos rumos consagrados pela Jurisprudência.

Por todo o exposto, adoto o relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG nº 9/83 e proponho o seu encaminhamento à elevada apreciação do Senhor Governador, no sentido de determinar seja alterado o r. despacho normativo contido no Processo GG 1.307/71.

GPS, 9 de janeiro de 1984.

Michel Temer, Procurador do Estado

Processo nº PGE nº 63.240/79

Interessado: Eduardo Lobo Botelho Gualazi

Assunto: Contagem de tempo de serviço.

Reitero os termos do r. despacho de fls. 148/149 do meu ilustre antecessor, Professor Michel Temer, acrescentando, apenas, que a alteração do despacho normativo contido no Processo GG 1.307/71 não acarretará maiores despesas à Fazenda do Estado.

Ao contrário, a reiterada sucumbência da Fazenda Pública nesses casos, somente onera o erário público, uma vez que os valores dos ofícios requisitórios têm sido fixado em ORTNS. À elevada consideração do Senhor Secretário da Justiça.

GPG, aos 21 de fevereiro de 1984.

Norma Kyriakos, Procuradora Geral do Estado

Manifestação do Secretário da Justiça

Senhor Governador,

Pleiteia o bel. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi no processo PGE nº 63.240/79 em anexo, a contagem ampla de tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no artigo 76 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

A pretensão em tela esbarra na orientação normativa fixada no despacho governamental publicado no D.O.E. de 6-8-71 (Processo GG nº 1.307/71) que considera a referida norma estatutária revogada pelo artigo 92, inciso XI da Emenda nº 2/69 à Constituição Estadual e, conseqüentemente, computável, apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a outras esferas (Esse o comando reproduzido no Comunicado DAPE nº 15/74, item 1).

Tal entendimento, contudo, tem sido repellido pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões que dão pela subsistência do aludido artigo 76 do Estatuto, sob a consideração de que, em matéria de contagem de tempo, a Constituição confere uma garantia mínima aos funcionários, nada impedindo que, por lei ordinária, se lhes conceda melhores vantagens. Essa a tese cristalizada na Súmula nº 567 da Corte Suprema a que se reporta o prejudgado nº 280.365 do nosso E. Tribunal de Justiça (fls. 93/94), atualmente acolhida em inúmeras outras decisões, como ilustram as colacionadas a fls. 95/111 e 117/142, todas do referido apenso.

Frente à jurisprudência assim firme e pacificada é que a Procuradoria Administrativa, após ressaltar a inutilidade de persistir a Administração na defesa da tese superada, termina por propor, na esteira do parecer PA-3 nº 122/82, a alteração do retromencionado despacho governamental e item 1 do Comunicado DAPE nº 15/74, mediante decisão que, em caráter normativo, acolha a pretensão do interessado (processo P.G.E. nº 63.240/79 - fls. 47 e 112/113).

Nessa mesma linha a sugestão do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG nº 9/83 (fls. 143/147), arrematando estudo que mereceu a aprovação do então Procurador Geral do Estado - Professor Michel Temer - , por despacho que sua ilustre sucessora vem de ratificar.

Considerando extremamente objetiva, realista e pertinente a medida alvitada pela Procuradoria Geral do Estado, entendo deva ela prevalecer sobre o critério idealizado pelo Grupo Intersetorial de Trabalho criado pelo Decreto 14.242 de 19 de novembro de 1979, de que dão notícia as manifestações de fls. 73/81 do referido apenso P.G.E.

Isto posto, submeto o assunto à elevada apreciação de Vossa Excelência.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

G.S.J., em 12 de março de 1984.  
José Carlos Dias, Secretário da Justiça.

Parecer da AJG

Processo - GG 1.307-71 c/aps. PGE 63.240-79/SJ + SJ 216.579-84 + Exp. SAP 7.031-82.  
Parecer 411-84

Interessado - Antonio de Souza Campos Netto.

Assunto - Contagem de tempo. Tempo de serviço federal e municipal, com fulcro no artigo 76 do Estatuto. Orientação normativa restritiva. Jurisprudência do S.T.F. de sentido mais amplo. Estudos sobre alteração de diretriz administrativa vigente. Proposta da Procuradoria Geral do Estado, acolhida pelo Secretário da Justiça. Caso concreto em exame: Eduardo Lobo Botelho Gualazzi. Proposta de despacho normativo. Vigência integral do citado dispositivo da Lei nº 10.261, de 28-10-68 - E.F.P.

1. Versam, os presentes autos, sobre reformulação parcial de despacho normativo pertinente a contagem de tempo de serviço, notadamente, no tocante à inclusão de tempo de serviço público federal, municipal, a outros Estados e suas autarquias.

2. A matéria tem sido objeto de reiterados estudos, consoante se pode inferir da leitura de nossos pareceres AJC 1.297-83 e AJC 345-84, exarados no processo GG 169-73, em nome de Bel. Amaro Pedrosa de Andrade Filho, que, por xerocópia e como elementos informativos, encartamos a fls. 131/140.

3. Havendo, no processo PGE 63.240-79, em apenso (fls. 20/22), o Bel. Eduardo Lobo Botelho Gualazzi requerido contagem de tempo de serviço público federal e municipal, para todos os efeitos legais, com respaldo no artigo 76 da Lei 10.261-68/EF, cuja vigência integral vinha sendo alvo de debates em várias esferas, inclusive na do E. Supremo Tribunal Federal, reabriu-se a questão, à vista da orientação vigente neste Estado, consubstanciada no antes citado despacho normativo, culminando com parecer de lúcido Grupo de Trabalho constituído na douta Procuradoria Geral do Estado, inserto, também por xerocópia, a fls. 122/125, cuja conclusão, à luz da maciça jurisprudência pertinente, fixou-se no sentido da imediata alteração do despacho normativo de que se trata.

4. O ilustre ex-Procurador Geral do Estado, bem como a não menos ilustre atual Titular da P.G.E., aprovaram o parecer em tela (fls. 126/127 e 128, respectivamente), no mesmo sentido se posicionando o Senhor Secretário da Justiça, através do minucioso e fundamentado despacho de fls. 129/130, que, em síntese, agasalha a tese da integral subsistência do questionado artigo 76 do E.F.P.

5. Relatado, opinamos.

5.1. Preliminarmente, permitimo-nos lembrar que este órgão jurídico, já em 1971, sustentara a tese de que o dispositivo estatutário em menção permanecia em pleno vigor, na conformidade de estudos levados a cabo no processo GG-458/69, de interesse de Arlindo Rodrigues Leitão e retratados no douto parecer SAJ-04/71, da lavra do ilustre Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Dr. Paulo Celso Fortes, à época na Chefia desta Assessoria Jurídica, então denominada Serviço de Assistência Jurídica - S.A.J. (xerocópia a fls. 4/16).

5.2. Por outro lado, a despeito de estarem sendo processados estudos mais amplos, colimando a revisão geral das hipóteses de contagem de tempo, quando se mostre injustificável a sustentação de teses vencidas, tem a Administração adota decisões isoladas, tais como as versadas nos processos GG-150/71 e GG-267/81 (tempo de serviço prestado a "Fundos" e tempo de serviço prestado a ferrovias estaduais, respectivamente).

6. Ora, à luz dos elementos cerrados, salientando-se a diretriz assumida pela jurisprudência sobre a matéria, bem como a concordância, sob o prisma de mérito, entre este órgão jurídico, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Justiça, parece-nos, agora, possa ser proferida, desde logo, a decisão governamental normativa proposta, pela qual se assentará, em definitivo, o que o artigo 76 do Estatuto remanesce vigente, em sua integralidade.

7. Em acolhendo, o Senhor Governador, a proposição, deverão ser publicados, para conhecimento dos fundamentos da orientação a ser fixada, o parecer do Grupo de Trabalho constituído na Procuradoria Geral do Estado, as manifestações do ex-Procurador Geral do





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

Estado e de sua sucessora no cargo, bem como a do Senhor Secretário da Justiça, e, ainda, o presente parecer, em função do retrospecto que nele se contém a respeito da tramitação da espécie.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de março de 1984.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

Geraldo de Campos Pacheco - Assessor Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 24/04/1984, p. 2**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 25-04-1984**

Assunto: Servidor Público - Evolução Funcional

No processo GG-82-84 c/aps. SJ-214.610/83, PGE-82.826-83 e PGE-84.501-83, sobre ajustamento de pontos para fins de enquadramento de cargo ou função dos pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor, a título de evolução funcional: "Diante dos elementos que instruem os autos, salientando se os pronunciamentos do Grupo de Formação de Análise de Política Salarial e da Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, aprovados pelo respectivo Coordenador, bem assim o parecer da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça, e, ainda o parecer 52-84, da Assessoria Jurídica do Governo, fixo, em caráter normativo, o entendimento de que no ajustamento de pontos a ser efetuado nos termos dos arts. 118, 119, 195 e 196 da L.C. 180/78 deverão ser levados em conta os pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional, com fundamento no art. 4º, V, das D.T. da L.C. 247-81. Publiquem-se os pareceres indicados, para conhecimento da Administração."

Pareceres da Procuradoria Administrativa

Interessado: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Assunto: Evolução funcional.

Exame de consideração ou não, para ajustamento de pontos a ser procedido para fins de enquadramento de cargo ou função, previstos nos artigos 118, 119, 195, e 196 da Lei Complementar nº 180/78, dos pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional. Conclusão afirmativa, por força do princípio fundamental do sistema de pontos inscrito no artigo 92 da mesma lei complementar, da incorporação dos pontos ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e da avaliação do desempenho, segundo a lei.

Parecer PA-3 nº 386/83

1. Por determinação do Procurador Geral do Estado, vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa, para examinar "se, diante do disposto nos artigos 92 e 97 da Lei Complementar 180/78, o ajuste de pontos previstos nos artigos 118, 119 e 195 do mesmo diploma legal deve levar em consideração os pontos de evolução funcional, anterior a 1-3-81, originados do disposto no artigo 23, inciso II, de suas Disposições Transitórias, mantidos pelo artigo 4º, inciso V, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 247/81" (fls. 48/50 e 51 do proc. PGE nº 82.826/83).

2. É que, como se vê destes autos, há divergência entre a Secretaria da Fazenda e o Serviço de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao ajustamento de pontos quando da nomeação para cargo em comissão ou da designação para o exercício do cargo de Chefia, vago ou em caráter de substituição.

Entende, a primeira, que devem ser considerados, para aquele ajustamento, apenas os pontos de avaliação de desempenho homologada, enquanto o segundo vem considerando, como de avaliação de desempenho, também os pontos atribuídos a título de evolução funcional, conforme orientação contida no Comunicado CRHE nº 007, de 12, publicado a 14-7-79 (fls. 12, 27, 32, 35 e 40/45 do proc. PGE nº 82.826/83 e fls. 60e 9 do proc. ap.). Opinamos.

3. A Lei Complementar nº 180/78, em seus artigos 118, 119, 195 e 196, dispõe sobre o ajustamento de pontos a ser procedido para fins de enquadramento de cargo ou função quando o respectivo titular for nomeado para cargo em comissão, promovido mediante acesso, designado para exercer cargo vago de direção, chefia ou encarregatura, ou para exercê-las em caráter de substituição, ou, ainda, para o exercício de função retribuída mediante "pro labore".

Em todos esses casos, para aquele ajustamento deverão ser levados em consideração, entre outros, os pontos atribuídos em decorrência da avaliação de desempenho.



A questão se coloca, portanto, diz respeito ao alcance dessa expressão, se indicativa apenas de pontos de processo avaliatório de desempenho ou também de pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional.

A nosso ver, por força dos princípios que regem o sistema de pontos no prontuário, a expressão assinalada tem sentido amplo, ou seja, é continente de pontos resultantes de processo avaliatório e de pontos consignados no prontuário a título de evolução. Senão, vejamos.

4. A dinâmica do sistema de pontos instituído pelo artigo 87, da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78, se assenta em dois princípios, inscritos nos artigos 91 e 92 da mesma lei complementar, a saber:

a) o enquadramento do cargo ou função em referência numérica situada tantas referências acima da inicial de sua classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5, do total de pontos obtidos (art. 92);

b) o enquadramento do cargo ou função, a cada 5 pontos inteiros, na referência numérica imediatamente superior (art. 91).

Isto significa que, a base do cálculo para o enquadramento de cargo ou função em determinada referência numérica é a totalidade dos pontos que o funcionário ou servidor tenham consignados nos respectivos prontuários, a ser dividida por 5, uma vez que este é o número de pontos previsto para a passagem do cargo ou função de uma referência a outra.

Logo, "ex vi" do disposto no artigo 92 da Lei Complementar nº 180-78, o total de pontos será necessariamente considerado para fins de enquadramento de cargo ou função. Em outras palavras, o total de pontos é a medida do enquadramento.

5. À época da edição da Lei Complementar nº 180-78, procedido o enquadramento dos cargos e funções de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º e 9º das disposições transitórias da mesma lei, restava implantar o sistema de pontos.

Para tanto, nos termos dos artigos 20, 22 e 23 das mesmas disposições transitórias, cujo efeitos retroagiram a 1-3-78, "ex vi" do disposto no artigo 224 daquela lei complementar, foram atribuídos e consignados no prontuário dos funcionários e servidores os pontos correspondentes ao enquadramento dos cargos e funções efetuado, subdivididos, tais pontos, em duas espécies, quais sejam adicional por tempo de serviço e evolução funcional (art. 23, incs. I e II, D.T.).

6. Dessa forma, a partir de 1-3-78 os pontos consignados no prontuário, e sob a espécie em que o foram, ficaram incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor. Por conseguinte, e tendo em vista que nos termos da Lei Complementar nº 180-78 outros pontos, da mesma ou de outras espécies, poderiam ser obtidos pelo funcionário ou servidor, os pontos então passaram a constituir parcela do total de pontos previsto como base de cálculo para o enquadramento numérico do cargo ou função, nos termos do artigo 92 da mesma lei, que contém, como visto, princípio regedor desse enquadramento.

7. A Lei Complementar nº 247, de 6-4-81, deu continuidade ao sistema introduzido pela Lei Complementar nº 180/78, e já implantado.

Ocorre que os funcionários e servidores, em decorrência do funcionamento do sistema introduzido e implantado pela Lei Complementar nº 180/78, poderiam ter obtido outros pontos, da mesma espécie dos já consignados no prontuário ou da espécie diversa.

Por essa razão, e tendo em vista que, nos termos da Lei Complementar nº 247/81, novo enquadramento de cargos e funções deveria ser efetuado (arts. 1º e 2º DT), determinou essa lei, a atribuição de pontos em substituição aos consignados nos prontuários até 28-2-81 (art. 3º DT), já que os efeitos da Lei Complementar nº 247/81 retroagiram a 1-3-81, "ex vi" do disposto em seu artigo 28, e sua consignação nos prontuários sob vários títulos (art. 4º DT), entre os quais:

a) evolução funcional - avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a esse título até 28-2-81, em decorrência dos processos avaliatórios correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, desde que homologados (art. 4º, inc. III, DT);

b) evolução funcional, os restantes (art. 4º, inc. V, DT).

Desse modo, a partir de 1-3-81, os pontos assim consignados no prontuário ficaram incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e, já que outros pontos,



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

da mesma ou da espécie diversa, poderiam ser obtidos, os pontos então consignados passaram a constituir parcela do total de pontos a ser considerado para fins de enquadramento numérico de cargo ou função, em obediência ao princípio inscrito no artigo 92 da Lei Complementar nº 180/78.

E a consignação apartada de pontos de evolução funcional-avaliação de desempenho e evolução funcional, prevista no artigo 4º, inciso III e V, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 247/81, encontra sua razão de ser, como se verá mais adiante, apenas na forma de sua obtenção, em nada os distinguindo quanto à sua natureza.

8. Em síntese, o princípio que rege o sistema de pontos, inscrito no artigo 92 da Lei Complementar nº 180/78, determina que, para o enquadramento de cargo ou função em determinada referência numérica, seja considerado o total de pontos obtidos. Por isso, e por incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor, os pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional devem integrar aquele total e, por conseguinte, deveriam e devem ser considerados para fins de ajustamento de pontos. No período de 1-3-78 a 28-2-81, os pontos consignados àquele título 'ex vi' do disposto no artigo 23, inciso II, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 180/78, e, a partir de 1-3-81, os pontos consignados sob o mesmo título por força do disposto no artigo 4º, inciso V, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 247/81.

9. Além disso, os pontos consignados a título de evolução funcional apenas se distinguem dos resultantes do processo avaliatório na forma de sua obtenção, e não em sua natureza, já que ambos, por força de lei, se identificam quanto ao instituto de que são competentes, qual seja, o da evolução funcional. Vale dizer, são pontos da mesma espécie, avaliados de forma diferentes.

Com efeito, a evolução funcional, instituto retributório introduzido pelo artigo 97 da Lei Complementar nº 180/78, caracteriza-se, nos termos deste artigo, como a passagem do cargo ou função a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertencer, em consequência de avaliação anual do desempenho do funcionário ou servidor.

Define, portanto, esse artigo, o instituto de evolução funcional (passagem do cargo ou função a nível de retribuição mais elevado, na classe a que pertencer), estabelecendo como causa para a aquisição desse benefício o desempenho do funcionário ou servidor, a ser anualmente avaliado mediante processo próprio (arts. 97 e 98). E à qualificação do desempenho corresponde um determinado número de pontos a ser atribuído ao funcionário ou servidor para fins de evolução funcional (arts. 98, 101 e 104).

De outra parte, a própria lei, como ocorre nos artigos 23, inciso II, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 180/78, e 4º, inciso V, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 247/81, determina que pontos atribuídos em correspondência ao enquadramento do cargo ou função sejam consignados no prontuário do funcionário ou servidor a título de evolução funcional, ou seja, nessa qualidade.

Ora, se os pontos atribuídos correspondem ao enquadramento efetuado do cargo ou função e se foram, segundo a lei, qualificados como de evolução funcional, implicitante o desempenho foi avaliado.

10. Por essa razão, por incorporados os pontos consignados no prontuário ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor e por ser princípio fundamental do sistema de pontos, inscrito no artigo 92 da Lei Complementar nº 180/78, que para o enquadramento do cargo ou função deve ser considerado o total dos pontos obtidos, os pontos consignados no prontuário a título de evolução funcional devem ser considerados para fins de ajustamento de pontos previstos nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar nº 180/78.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de novembro de 1983.

Wilma Abreu Manzini, Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 16 de novembro de 1983.

Ayrton Lorena, Procurador Subchefe, Nível I.

De acordo.

São Paulo, 16 de novembro de 1983.

Laudo Vella, Procurador Subchefe, Nível II, Substº



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

A Secretaria da Fazenda vem entendendo que, no ajustamento de pontos, em caso de nomeação para o cargo em comissão ou designação para o exercício de cargo de chefia, vago ou em caráter de substituição, devem ser considerados apenas os pontos de avaliação de desempenho homologada.

De forma diversa, o Serviço de Pessoal da PGE considera como de avaliação de desempenho, para efeito daquele ajustamento, também os pontos atribuídos a título de evolução funcional, de conformidade, aliás com o Comunicado CRHE nº 7 de 12-7-79.

O parecer nº 386, da PA-3, após detido e percuciente exame da matéria, demonstra que, para o indigitado ajustamento de pontos, previstos nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar nº 180/78 no total de pontos obtidos, efetivamente devem figurar aqueles consignados no prontuário a título de evolução funcional, seja porque incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor, seja por se constituir princípio fundamental do sistema de pontos introduzido pelo art. 92 da aludida lei complementar.

Concordamos com o citado parecer, submetendo-o à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 18 de novembro de 1983.

Raymundo Farias de Oliveira, Procurador-Chefe Substituto.

**Manifestação do Procurador Geral do Estado**

Cuida-se, nos autos, de estabelecer a correta orientação quanto à contagem ou não dos pontos de evolução funcional no enquadramento de funcionários ou servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para terem exercício em cargo de chefia, a título de substituição, bem como para funções retribuídas mediante o "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei nº 10.168, de julho de 1968.

O assunto diz respeito à aplicação dos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e está a exigir orientação de caráter normativo, tendo em vista divergência de interpretação que se estabeleceu entre, de um lado, o Departamento de Despesa do Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, e, de outro lado, o órgão de pessoal desta Procuradoria e a Coordenadoria de Recursos Humanos do Pessoal do Estado. No âmbito desta Procuradoria, consoante se verifica pelos processos PGE-82.826/83 E 84.501/83, os enquadramentos têm sido feitos com o cômputo dos pontos de evolução funcional, com base em orientação firmada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, no Comunicado CRHE-007, de 12 de julho de 1979.

Tais enquadramentos, que até recentemente não recebiam qualquer interrupção por parte da Secretaria da fazenda, vem sendo devolvidos para reexame.

Consoante representações feitas pela Diretoria de Pessoal desta Procuradoria (fls 40/45) e pela Assessoria Jurídica do meu Gabinete (fls. 48/50), o enquadramento sem contagem de pontos de evolução funcional gera distorções administrativas funcionais, pois Procuradores do Estado nomeados para cargos de maior complexidade e responsabilidade, que os colocaria em melhor situação retributória, acabam sendo enquadrados em referência igual ou inferior a de seus cargos efetivos.

Parelamente, no âmbito da Secretaria da Administração o mesmo problema foi levantado, conforme estudos efetuados no processo SENA nº 215/83, em apenso.

Por ali se verifica que o Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial - GFAPS, em apresentação dirigida ao Coordenador de Recursos Humanos do Estado, apresenta, a fls. 3/10, as razões que serviram de fundamento para a edição da Instrução SENA nº 6, de 20-6-78, do Comunicado CRHE nº 007, de 1979, concernentes, respectivamente, ao exercício de substituição e funções retribuídas mediante "pro labore" e à ocupação de cargo em comissão; em ambas as hipóteses fixou-se orientação aprovada pelo Secretário da Administração, à época, mandando contar os pontos de evolução funcional. Nessa representação, o GFAPS contesta a validade da Instrução DDP-G-4, DE 1-6-81, do Departamento de Despesa do Pessoal do Estado, que consagra orientação divergente da fixadas pelos atos normativos da Secretaria da Administração.

O Coordenador de Recursos Humanos do Estado manifestou-se favoravelmente à manutenção dos atos normativos por ele editados, sugerindo que a Instrução DDP-G-4/81, do Departamento de despesa do Pessoal do Estado se adapte aos mesmos. Sugere,





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

também, que o assunto seja submetido à alta deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Como a matéria já vinha sendo objetivo de estudo nesta Procuradoria, foi nos remetido o referido processo, pelo Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração, com o com o pedido de pronunciamento.

A respeito da divergência de que cuidam os autos foi ouvida a Procuradoria Administrativa que, analisando as normas contidas nos artigos 118, 119, 185 e 186 da Lei Complementar nº 180/78, concluiu, no parecer de fls. 52/64, que os pontos consignados no prontuário do servidor ou funcionário, a título de evolução funcional, devem ser considerados no ajustamento previsto naqueles dispositivos legais, não apenas porque essa interpretação se coaduna com o princípio fundamental do Sistema de pontos inscrito no artigo 92 daquela lei complementar, como porque esses pontos estão incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário, por força do artigo 23, inciso II, das Disposições Transitórias do referido diploma legal e artigo 4º, inciso V, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 247, de 6-4-81.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer proferido pela Procuradoria Administrativa, que, reafirmando diretriz já traçada pela Secretaria da Administração na Instrução SENA nº 6/78 e no Comunicado CRHE nº 007/79, imprime os preceitos legais, objeto de divergência, a exegese que melhor se coaduna com o sistema de pontos instituído pela Lei Complementar nº 180/78 (para permitir que o funcionário ascenda na escala de vencimentos), ao mesmo tempo em que assegura aos funcionários e servidores a observância de pontos que a própria lei, nas Disposições Transitórias, mandou consignar em seus prontuários, como forma de respeitar os direitos adquiridos.

A orientação adotada pela Secretaria da Fazenda, pelas próprias distorções que provoca, com a perda de referências no momento em que o funcionário passa a exercer cargo mais elevado, revela a sua inadequação até mesmo em face da escala legal de vencimentos, estabelecida em função de uma linha hierárquica, que acresce na mesma proporção em que aumenta o grau de complexidade e de responsabilidade de cada cargo.

Em se tratando de dirimir conflito entre atos emanados de duas Secretarias de Estado e considerando a necessidade de adotar-se, sobre a matéria, interpretação legal uniforme para todos os funcionários e servidores, compete ao Chefe do Executivo estabelecê-la, em caráter normativo, para cumprimento obrigatório por todos os órgãos da Administração.

À vista do exposto, encaminham-se os autos, por intermédio da Secretaria da Justiça, ao Gabinete Civil do Excelentíssimo Senhor Governador, com proposta de edição de despacho normativo em que se determine o cômputo dos pontos de evolução funcional nos ajustamentos feitos com base nos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar nº 180, de 12-05-78, pela forma adotada nos referidos atos normativos da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

GPG., 29 de novembro de 1983.

Michel Temer, Procurador Geral do Estado

Manifestação do Secretário da Justiça

Senhor Governador:

Cuida-se, nestes autos, de esclarecer a correta interpretação no que diz respeito à contagem ou não dos pontos de evolução funcional para fins de enquadramento de funcionários ou servidores nomeados para cargos em comissão ou designados para o exercício de cargos de chefia, a título de substituição, bem como para funções remuneradas mediante o "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei nº 10.268, de 10 de julho de 1968.

A propósito do assunto, que está regulado pelos artigos 118, 119, 195 e 196 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, divergem o Departamento de Despesa do Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, de um lado, e o órgão de pessoal da Procuradoria Geral do Estado e a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, de outro. A Procuradoria Administrativa, solicita a manifestar-se, concluiu no parecer PA-3 nº 386 que os pontos consignados no prontuário do servidor ou funcionário a título de evolução funcional devem ser considerados no ajustamento previsto nos artigos 118, 119, 195 e



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

196 da Lei Complementar nº 180/78, não porque esta interpretação se coaduna com o princípio fundamental do sistema de pontos inscrito no artigo 92 da referida lei complementar mas porque esses pontos estão incorporados ao patrimônio subjetivo do funcionário, "ex vi" do artigo 23, inciso II, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 247, de 6-4-81.

Acolhendo integralmente o indigitado parecer, o Dr. Procurador Geral do Estado assinala que a orientação adotada pela Secretaria da Fazenda, em função mesmo das distorções que acarreta, com a perda de referências no momento em que o funcionário passa a exercer cargo mais elevado, mostra-se inadequado até mesmo em face da escala legal de vencimentos, estabelecida em função de uma linha hierárquica, que acresce na mesma proporção em que aumenta o grau de complexidade e de responsabilidade de cada cargo. Assim, propõe o Dr. Procurador Geral do Estado e a edição de despacho normativo para dirimir conflito entre atos de duas Secretarias de Estado e estabelecer interpretação legal uniforme sobre a matéria.

Estando de acordo com o parecer exarado pela Procuradoria Administrativa e com a manifestação do Dr. Procurador Geral do Estado, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

G.S.J., em 26 de dezembro de 1983.

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Parecer da AJG

Processo - GG-82/84 c/aps. SJ-214.610/83 + CRHE-215/83-SENA + PGE-82.826/83-SJ + PGE-84.501/83-SJ

Parecer - 52/84

Interessado - Evolução Funcional. Cômputo, ou não, para ajustamento de pontos para fins de enquadramento de cargo ou função, previstos nos artigos 118, 119, 195 e 196 da L.C. nº 180/78, dos pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor, a título de evolução funcional. Hipótese de nomeação para cargo em comissão, designação para substituição ou para o exercício de funções retribuídas mediante "pro labore". Proposta de despacho normativo.

1. Deu origem ao presente processado fundamentada representação formulada pelo Grupo de Formulação e Análise de Política Salarial - GFAPS, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, em que refiro órgão técnico, assinalado divergência de interpretação de dispositivos pertinentes à matéria, entre atos normativos baixados naquela Pasta e outro correspondente, expedido pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, solicitava gestões a fim de que se estabelece um denominador comum a respeito (v. fls. 3/10 do apenso SENA-CRHE-215/83).

2. A propósito, esclarecia o GFAPS, que, objetivando aclarar devidamente o problema, fora expedida a Instrução SENA n] 6, de 20 de junho de 1978, segundo a qual

"... o ajustamento de pontos para fins de determinação da retribuição do cargo ou função exercido em caráter de substituição ou pro-labore, teriam o mesmo processado segundo as regras ali determinadas e abaixo transcritas, nas quais considerava como equivalentes os pontos de evolução funcional e os de desempenho propriamente ditos." (fls. 3 do processo citado).

2.1. Acrescentava o GFAPS que os critérios esposados na Instrução SENA nº 6/78, foram, mais tarde, em face de autorização superior, constante do processo CRHE nº 435/79, estendidos aos casos de nomeação de funcionário ou servidor para cargo de provimento em comissão, matéria consubstanciada no Comunicado CRHE-007, de 12-7-79. (fls. 6 dos mesmos autos).

3. Sucedeu, contudo, que, após a edição da Lei Complementar nº 247, de 6-4-81, o DDPE, da Secretaria da Fazenda, lastreando-se em competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 17.122, de 26-5-81, expediu a Instrução DDP-G nº 4, de 1-6-1981, fixando critério frontalmente divergente da Secretaria da Administração, posto que, para fins de ajustamento de pontos, nas situações antes expostas, foram omitidos aqueles relacionados à Evolução Funcionais.



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

4. Evidenciado o impasse, o GFAPS, na sua representação, manifestou, de logo, sua oposição à eventual revogação da Instrução SENA 06/78 e Comunicado CRHE 007/79, por entender que os critérios ali agasalhados atendem a letra e o espírito da L.C. 180/78 (fls. 7, in fine).

5. Chamada a opinar, a douta Consultoria Jurídica da CRHE expendeu o parecer xerocopiado a fls. 3/6 (CJ-133-83), no qual é acompanhado o entendimento esposado pelo GFAPS e sugerida a fixação de diretriz definitiva em torno da questão, na seguinte conformidade:

“

10. Do exposto, urge uma solução na esfera administrativa, e nesse sentido, seria oportuna a sugestão de um encontro entre os Senhores Coordenadores da Administração Financeira e Recursos Humanos, que, com base no parágrafo único do artigo 100 do Decreto 12.348, de 27 de setembro de 1978, de setembro de 1978, poderiam fixar em norma técnica, a ratificação da orientação consubstanciada nos expedientes emanados desta Pasta.

11. Como alternativa, se não houver acordo entre as referidas autoridades, poderá a matéria ser submetida ao crivo Superior, que em despacho normativo, terá condições de sanar o impasse.

12. Finalmente, se de ambas sugestões nada resultar, então restará, como última instância, o procedimento legislativo.

13. Do exposto, é o que nos parece, mas, pedimos vênias para submeter o assunto à apreciação de Vossa Senhoria.

CRHE-C.J., em 3 de outubro de 1983

Nilson Passoni

Agente do Serviço Civil

Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra e retro

À consideração superior

CRHE-C.J., em 5 de outubro de 1983

Germano do Carmo

Procurador Subchefe Nível I”

6. O Senhor Coordenador da CRHE, consoante se vê da promoção de fls. 7/8, com o apoio nos pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídico suprareferidos, posicionou-se no sentido de que fossem prestigiados a Instrução SENA-06/78 e o Comunicado CRHE-007/79, mas, em conta a evidenciada divergência de entendimentos entre órgão fazendário e a Pasta da Administração, alvitrou a submissão do tema à consideração do Senhor Governador, ouvida esta Assessoria Jurídica.

7. Noticiada, contudo, a existência de estudos sobre a espécie, na área da douta Procuradoria Geral do Estado, foram os autos encaminhados à mesma, com pedido de manifestação, pelo Sr. Chefe de Gabinete da SENA (fls. 9).

8. Na seqüência, confirmou-se que, efetivamente, a douta Procuradoria Administrativa já havia examinado acuradamente a intrincada questão, através do parecer PA-3 386/83, de 11-11-83, exarado no protocolado PGE 82.826/83, em nome da Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, externando conclusões inteiramente afinadas com aquelas abrigadas nos atos da Secretaria da Administração, sempre citados (v. xerocópia de fls. 11/21), levando-se em linha de conta que, para o ajustamento de pontos de que se trata, no total dos pontos obtidos, devem figurar aqueles consignados no prontuário e obtidos em razão de evolução funcional, tanto por haverem sido incorporado ao patrimônio subjetivo do funcionário ou servidor, como por envolver a hipótese princípio fundamental do sistema de pontos inscrito no artigo 92 da L.C. 180/78.

8.1. O judicioso parecer em causa mereceu aprovação unânime e sucessiva em todos os escalões hierárquicos da Procuradoria Administrativa, além de minuciosos e fundamentados despachos dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça, que, inclusive, alvitram a edição do despacho normativo, para definitivo esclarecimento da diretriz administrativa a respeito.

9. De nossa parte, pedimos vênias para subscrever os pareceres dos órgãos preopinantes, com o registro de que, à unanimidade, sustentaram o mesmo entendimento sobre o



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

assunto, respaldando a representação de iniciativa do GFAPS, e, conseqüentemente, o conteúdo dos atos normativos baixados na área da Secretaria da Administração.

10. Examinados, à exaustão, os aspectos técnicos e jurídicos da questão, pelos que nos antecederam, mera superfetação, a nosso ver, a tentativa de encontrar novos argumentos para corroborar tese com que estamos de pleno acordo.

11. À vista do exposto, sugerimos sejam os autos elevados à alta consideração do Senhor Governador do Estado, com proposta de despacho normativo, traduzindo diretriz administrativa em torna da espécie, segundo os estudos emanados da Secretaria da Administração e da Secretaria da Justiça, publicando-se, para amplo conhecimento dos fundamentos da decisão a ser proferida o parecer da Procuradoria Administrativa, os despachos dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça, bem como o desta Assessoria Jurídica, no qual, para final sistematização, procuramos elaborar uma síntese, tanto quanto possível completa, do conteúdo do processamento sub visu.

É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Gabinete, 10 de janeiro de 1984.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.

Geraldo de Campos Pacheco, Assessor Jurídico-Chefe.

**DOE, Seção I, 26/04/1984, p. 3-4**

**Aplicação: Comunicado DDP/G 11/84, de 27/04/1984 - [Íntegra](#)**

\*\*\*\*\*



**Legislações correlatas**







**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 12-07-1984**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, sobre reajuste dos salários dos contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "Diante dos elementos que instruem os autos, à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração em face da L.C. 353-84, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500/74, na base de 68,45% com vigência a partir de 1-7-84 e observadas as normas fixadas pelo despacho governamental publicado a 24-3-84, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinente à espécie."

**DOE, Seção I, 13/07/1984, p. 3**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 19-07-1985**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "Diante da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração, em face da L.C.(s) 403-85 e 404-85, e nos termos do parecer 1.696-85, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, na base de 89,3% com vigência a partir de 1-7, bem como a concessão de abono mensal previsto pela L.C. 396-85, referente ao período de 1-5- a 30-6, observadas as normas fixadas pelo meu despacho publicado a 24-3-84 e os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ficando assegurados, por outro lado, os pisos salariais estabelecidos pela mencionada L.C. 403-85, na conformidade com as respectivas jornadas de trabalho".

**DOE, Seção I, 20/07/1985, p. 17**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 26-08-1986**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, sobre reajuste dos salários dos contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "Diante da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração, em face da L.C.(s) 453-86 e 467-86, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, na base de 89,35% com vigência a partir de 1-1-86, bem como a concessão de gratificação de valor correspondente a 34%, a partir de 1-3-86, observada as normas fixadas pelo meu despacho publicado a 24-3-84 e os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ficando assegurados, por outro lado, os pisos salariais estabelecidos nas mencionadas L.C.(s) 453-86 e 467-86, na conformidade com as respectivas jornadas de trabalho."

**DOE, Seção I, 27/08/1986, p. 7**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 27-02-1987**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre pagamento, a título de adiantamento, previsto no Decreto 26.610, aos servidores admitidos nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74: "A vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração e nos termos do parecer 207-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento previsto no Decreto 26.610-87, aos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500/74, observadas as normas fixadas pelo meu despacho publicado a 24-3-84, bem como os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

**DOE, Seção I, 28/02/1987, p. 2**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 25-06-1987**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste de servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500/74: "Diante dos elementos que instruem os autos à vista do parecer 610-87, da Assessoria Jurídica do Governo e em face da L.C. 510-87, autorizo o reajuste dos servidores admitidos, com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, na base de 25%, com a vigência a partir de 1-1-87 e observadas as normas fixadas pelo despacho governamental publicado a 24-3-84, bem como os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

**DOE, Seção II, 26/06/1987, p. 1**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 22-07-1987**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, em que é interessada a Secretaria da Administração, sobre reajuste de salários nos termos da L.C. 467-86: "Tendo em vista os termos do parecer 766-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o pagamento a que se refere o art. 25, da L.C. 467-86, aos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, observadas as normas fixadas pelo despacho governamental publicado a 24-3-84, bem como os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

**DOE, Seção II, 23/07/1987, p. 1**

\*\*\*\*\*





**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 21-03-1988**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76 em que é interessada a Secretaria da Administração sobre reajuste dos salários dos contratados pela Lei 500-74: "À vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Administração e do parecer 221-88, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o reajuste salarial dos servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, nos termos da LC 535-88, observadas as normas fixadas pelo despacho governamental de 23, publicado a 24-3-84, bem como os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie".

**DOE, Seção I, 22/03/1988, p. 4**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 03-08-1988**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010/76, em que é interessado a Secretaria da Administração, sobre reajuste salarial: "À vista da Exposição de motivos oferecida pela Secretaria da Administração e do parecer 902, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o reajuste salarial de servidores admitidos com fundamento no art. 1º, II, da Lei 500-74, com a redação alterada pelo art. 203 da LC 180-78, nos termos da LC 544-88, na base de 44%, a partir de 1-4 do corrente ano, observadas as normas estabelecidas pelo despacho governamental de 23, publicado 24-3-84, bem como os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

**DOE, Seção I, 04/08/1988, p. 3**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 02-01-1989**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

No processo GG-1.010-76, sobre alteração de despacho normativo de 22-3-84, face a trimestralidade prevista na LC 535-88 (art. 19): I - "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o parecer 1.695-88, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, reformulando orientação anterior (D.O.E. de 24-3-84) fixar, para reajuste salarial dos servidores contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74, as seguintes normas:

1 - o salário fixado no contrato inicial somente poderá ser reajustado após decorridos 3 meses da entrada em exercício do contratado;

2 - efetuado o reajuste a que alude o item anterior, os subseqüentes poderão ser concedidos sempre que ocorrer reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado;

3 - em qualquer hipótese, o percentual do reajuste do salário não será superior àquele que tiver sido aplicado para reajuste geral dos funcionários e servidores civis do Estado;

4 - se, entre a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, produzida nos termos do art. 23 do Dec. 12.348-78, e a celebração do contrato inicial, for concedido reajuste geral aos funcionários e servidores civis do Estado, o valor do salário corresponderá ao proposto na referida manifestação, corrigido mediante aplicação do percentual que tiver sido utilizado para aquele reajuste;

5 - se, entre a celebração do contrato e a entrada em exercício do contratado, for concedido reajuste geral aos funcionários e servidores civis do Estado, por ocasião do primeiro reajuste a que faça jus ser-lhe-ão concedidos cumulativamente ambos.

II - Em face das LC 576-88, 581, de 20 de dezembro 585 e 588 de 21 do mesmo mês, e com observância das normas supra, bem como dos demais preceitos legais e regulamentares pertinentes, autorizo o reajuste dos salários dos contratados nos termos do art. 1º, II, da Lei 500-74, na seguinte forma:

1 - a partir de 1-7-88, na base de 45%;

2 - a partir de 1-10-88, na base de 70%;

3 - a partir de 1-11-88, na base de 15%;

4 - a partir de 1-12-88, na base de 15%.

III - Autorizo, outrossim, o pagamento do abono, relativo ao mês de outubro de 1988 na LC 587-88"

**DOE, Seção II, 03/01/1989, p. 1**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**COMUNICADO DRHU Nº 14, DE 23/05/1985**

Assunto: Servidor público - Lei 500/74 - Reajuste salarial

14 - às autoridades escolares e funcionários da Pasta.

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em face do entendimento expresso no Despacho Normativo do Governador de 23-3-84, sobre licença-prêmio, comunica:

1 - O funcionário que ingressou, após a L.C. 180/78, poderá computar o tempo anterior ao recebimento da Gratificação de Natal, para os efeitos de licença-prêmio, nos termos dos artigos 209 e 216, da Lei 10.261/68.

2 - O funcionário e/ou servidor extranumerário e estável que fizer nova opção pela licença-prêmio, nos termos do artigo 129, da L.C. 180/78, poderá computar para esse fim o tempo de serviço anterior à permanência no regime de Gratificação de Natal.

3 - Fica revogado o Comunicado DRHU 99/80.

**DOE, Seção I, 24/05/1985, p. 8**

\*\*\*\*\*



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)**  
**Centro de Documentação e Arquivo - CDA**  
**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1984)**

---

**COMUNICADO DDP/G 11/84, DE 27/04/1984**

Assunto: Servidor Público - Evolução Funcional

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, tendo em vista o Despacho Normativo do Governador de 25, publicado no D.O. de 26-4-84 e considerando a necessidade de se efetuar regularmente os pagamentos dos funcionários e servidores, designados em Cargo Vago, Pró-Labore, ou Nomeados em Comissão, comunica as autoridades responsáveis pela expedição dos respectivos Atos, que deverão encaminhar às Divisões Seccionais de Despesa de Pessoal, as apostilas de ajuste de pontos, bem como, as folhas referentes às substituições eventuais.

**DOE, Seção I, 01/05/1984, p. 7**

\*\*\*\*\*